

Cap. Si autem heres, & §. Siquis autem pro redemptione.

Auth. De Ecles. tit. §. Si autem legatum.

(c)
D. §. Si autem heres, & §. Siquis autem pro redemptione.

(m)
D. §. Si autem heres, & §. Siquis autem pro redemptione.

(n)
D. §. Si autem heres, & §. Siquis autem pro redemptione.

(o)
D. §. Si autem heres, & §. Siquis autem pro redemptione.

(d)
D. Auth. De Ecles. tit. §. Si autem legatum.

(e)
Clem. Quia contingit vel. Cum ea de relig. domib. cap. Tua nobis de testam.

testadores limitarem tempo, ou as cousas, que se hão de fazer, o pedirem mais largo, porque neste caso, requerendo os testamenteiros a Nós, ou ao nosso Vigario Geral dentro dos ditos seis mezes, se lhes dará tempo conveniente; e não o cumprindo, ou não requerendo assim dentro do dito termo, se procederá contra elles na fórmula do Direito, ^(c) e de nossas Constituições.

1 E quanto às Missas, Officios, e suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos defuntos, em que se requiere maior brevidade em favor delles, exhortamos muito, e mandamos aos herdeiros, e testamenteiros, que com toda a brevidade possivel cumprão o que for costume da Igreja, e o mais, que o defunto mandar fazer por sua alma, e fação dizer a Missa de presente no mesmo dia, ou no seguinte, como se ordena no Titulo seguinte, capitulo 1. §. 5. E havendo-se de fazer officios pela alma do defunto, se fará ao menos hum delles até oito dias, e ao mais tardar dentro em hum mez, depois de seu falecimento; e não se havendo de fazer Officio, se dirão no dito termo as Missas, segundo se ordena no Titulo seguinte, capitulo 8. §. 2. 4. 6. O que os Parocos farão cumprir, requerendo-o assim ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes, sob pena de se lhes dar em culpa.

2 E declaramos, que para effeito de se cumprirem os legados pios, não he necessario esperar-se aceitação da herança: ^(d) mas os testamenteiros são obrigados aos cumprir dos bens do defunto, que em seu poder tiverem; e não os tendo, requeirão sobre a entrega delles, ou dos necessarios para este effeito, diante de Juiz competente; e não o fazendo, incorrerão nas penas do Direito, e de nossas Constituições, sem embargo de allegarem que houve litigio sobre os bens, e herança.

3 E mandamos aos testamenteiros, e quaesquer outros executores das ultimas vontades dos defuntos, as cumprão, e executem mui exactamente, sem variarem, ^(e) nem alterarem cousa alguma, especialmente no que toca aos legados pios, como são Missas, Trintarios, Officios, Esmolas, casar orfãos, remir cativos, ou outras obras pias.

4 E se o testador deixar em arbitrio, ou eleição de seus herdeiros, ou testamenteiros a quantidade das taes esmolas, ou obras pias, ou o numero, e qualidade das pessoas, ou

cou-

coufa semelhante, ^(f) poderão arbitrar, ou eleger no termo que tem para executar: o que farão, conformando-se em tudo com a mais razoada, e verosimil vontade do testador, preferindo os cativos, ^(g) pobres, e orfãos, que forem parentes, ou amigos do defunto, a quaesquer outros, e os de sua freguezia aos estranhos; e não elegendo, ou arbitrando os testamenteiros, o faremos Nós, ^(h) ou o nosso Vigario Geral, segundo por Direito nos pertence.

(f)
D. 1. *Siquis ad declinandam*, l. Nulli, l. *Id quod pauperibus*, c. *De Episcop. & Cler.*

(g)
L. *Siquis ad declinandam*, d. l. Nulli.

(h)
D. 1. *Siquis ad declinandam*, d. l. Nulli, d. c. 3. de testam.

5 E se o testador deixar sua fazenda a pobres, ou para calar orfãos, ou remir cativos, ou para outras obras pias, sem declarar quaes sejam, nem dar eleição disso aos testamenteiros, ou herdeiros, em tal caso lhes mandamos não dispndão coufa alguma sem ordem nossa, porque conforme a Direito ⁽ⁱ⁾ a Nós pertence declarar as pessoas, e pobres, a que se ha de dar; e fazendo o contrario, lhes não será levado em conta.

(i)
D. 1. *Nulli*, c. *De Episcop. & Cler.*

6 E porque não aconteça registarem-se os testamentos, e haverem os testamenteiros, ou executores delles sentença de quitação, sem estarem satisfeitos os legados pios, alcançando para isso quitações não verdadeiras, prohibimos estreitamente a cada hum dos Parocos, Beneficiados, Priestes, mais Sacerdotes, e Clerigos, e aos Officiaes de Confrarias, e quaesquer outras pessoas de nosso Bispado, lhes mandamos sob pena de excommunhão maior, e de cinco cruzados, não dê quitação alguma de Missas, Officios, Trintarios, Esmo-las, e de quaesquer outros legados pios, antes de estarem cumpridos com effeito, e sómente a poderá dar do que estiver cumprido. E sob as mesmas penas mandamos a cada hum dos testamenteiros, e quaesquer outros executores dos testamentos, não use das ditas quitações, salvo tendo verdadeira, e realmente cumprido o que se contém nellas.

CAPITULO IX.

Que o Vigario Geral, e mais Ministros nossos, a que pertence, executem, e fação inteiramente executar os testamentos, sem embargo das clausulas dos testadores, por que o prohibão.

(a)
C. 3. cap. *Tua nos cum aliis de test.* Ord. lib. 1. tit. 62. §. 4. in principio, Trid. sess. 22. de ref. cap. 8.

ENcarregamos muito ^(a) ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes, tenham muita vigilancia na exe-

(b)
L. Nulli in fine,
cap. De Episcop.
& Cler.

(c)
Clem. unica de
testam.

(d)
Ord. lib. i. tit. 62.
in princ. cap. Tua
nobis de testam.

(e)
Ord. d. tit. 62. §. 1.

(f)
Auth. De Ecclef.
tit. § Si autem pro
redemptione collat.
9. Auth. Licet. c.
De Episc. & Cler.

cução dos testamentos, e ultimas vontades, fazendo-as com effeito cumprir nos tempos devidos, especialmente no que tocar aos suffragios, e bem fazer das almas dos defuntos, e outros legados, e obras pias. E os Parocos tenham cuidado de avisar aos ditos nossos Ministros das ditas cousas, que não se cumprirem, e ainda qualquer pessoa do povo o póde, ^(b) e deve denunciar em bem das almas dos defuntos. E sendo passado o tempo, que por Direito, ou pelo testador for dado, os ditos nossos Ministros tomem conta dos testamentos, e outras ultimas vontades, obrigando que a dem os testamenteiros, e executores, posto que sejam Freires professos de quaesquer das Ordens Militares, ^(c) ou Religiosos de qualquer Ordem, e Religião; porque nestes casos são sujeitos à nossa jurisdicção ordinaria. A qual conta tomarão, posto que o testador em seu testamento, ou qualquer ultima vontade, declare, e mande, que aos seus testamenteiros ^(d) se não tome conta por nosso Vigario Geral, ou por outro algum official de justiça, por quanto, ainda que o testador possa prorogar ^(e) aos testamenteiros o tempo, que o Direito lhes dá para executarem, não póde prohibir ^(f) que se lhes tome conta, visto como com isso encontra o Direito, e impede a jurisdicção, e justo mandado dos superiores, e dá occasião aos testamenteiros de fazerem o que não devem.

I E o mesmo se guardará em caso, que o testador dê tão largo tempo aos testamenteiros, que se presume que o faz em fraude da Lei, para em effeito se lhes não tomar conta, ou se lhes tomar em tempo, que importe pouco ser-lhes tomada; porque concorrendo taes circumstancias, a poderão tomar nossos Ministros passado o tempo do Direito, e o das nossas Constituições, e o mais tempo, que parecer conveniente, segundo a qualidade das cousas, que mandão fazer.

I E assim encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que tanto que lhes constar, que a execução do testamento, e ultima vontade de algum defunto nos pertence por devolução, ou por qualquer outro modo, executem logo, como por Direito são obrigados, o tal testamento, ou ultima vontade, assim, e da maneira que o testador ordenou, e como os testamenteiros podião, e devião executar, mandando-os vir ante si, para que declarem o que tem cumprido, e se execute com muita diligencia o que estiver por cumprir.

3 E se, sem embargo de ser passado o tempo, parecer aos ditos nossos Ministros, que para melhor execução das ultimas vontades, convem correrem ainda com ella os herdeiros, ou testamenteiros dos defuntos, que as começarão a executar, poderão obrigarlos a isso, ^(g) affinando-lhes o termo, que lhes parecer. E em tudo o que toca às contas, e execução dos testamentos, cumprirão os ditos nossos Ministros o mais que em seus regimentos se lhes manda, além do que por Direito, e nossas Constituições he ordenado.

^(g)
Cap. Joannes de
testam.

CAPITULO X.

Que sejam por Nós examinadas as commutações das ultimas vontades antes de se executarem, e que a Nós pertence dar tambem provimento nellas.

AS justas disposições, e vontades dos defuntos se devem cumprir, e guardar mui inteiramente, como nos capitulos precedentes fica dito, e não se devem alterar, nem commutar, senão concorrendo causas justas, ^(a) e necessarias. E porque póde acontecer, que sem ellas, algumas pessoas impetrem da Santa Sé Apostolica commutações de ultimas vontades subrepticamente, ordenou o sagrado Concilio Tridentino, ^(b) que as taes commutações se não déssem à execução, sem primeiro serem vistas, e examinadas pelos Ordinarios, como delegados da Sé Apostolica: o que mandamos, que assim se cumpra, e guarde, e que o Cabido de nossa Sé, e cada hum dos Parocos, e Beneficiados de nosso Bispado, sob pena de sincoenta cruzados, não aceite, nem confinta, praticar-se em suas Igrejas as ditas commutações, que ao diante se houverem, sem licença nossa, e na mesma pena incorrerão os que usarem dellas, antes da dita insinuação, e licença.

^(a)
Clem. Quia con-
tingit de relig.
dom. Trid. sess.
22. de ref. cap. 6.

^(b)
Trid. d. cap. 6.

1 E havendo algumas Capellas, morgados, ou outras instituições pias, com taes obrigações de Missas, ou outros encargos, que se não possão commodamente cumprir com os rendimentos dellas, poderão os administradores, e partes, a que tocar, requerer a Nós em Synodo, ^(c) e ainda fóra del-
le, ^(d) para que guardada a fórma do Direito, ordenemos o que for mais serviço de Deos, e bem das almas dos defuntos.

^(c)
Trid. sess. 25. de
reform. cap. 4.
^(d)
Navar. in man. c.
25. n. 138.

TITULO XV.

Dos Enterramentos, Exequias, e Suffragios dos defuntos.

CAPITULO I.

Que os defuntos sejam encommendados pelo seu Paroco, em que tempo serão levados à sepultura, e que por elles se diga Missa de presente.

ORdenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que tanto que tiver noticia, ou recado, que he falecido algum freguez seu, vá com sobrepelliz, estola preta, ou roxa, e agua benta à casa, ou lugar, em que o defunto estiver, e ahi o encommende, guardando a fórmula do Sacramental; e estando legitimamente impedido, mande em seu lugar outro Sacerdote.

1 E falecendo alguma pessoa fóra de sua Freguezia, e da Cidade, Villa, ou Lugar, em que seu Paroco estiver, se dará recado ao Paroco da Freguezia, em que falecer o defunto, o qual com a mesma diligencia por si, ou por outrem o irá encommendar.

2 E por atalharmos aos perigos, que podem succeder, exhortamos a cada hum dos ditos Parocos, que sem especial licença de nosso Provisor, ou dos Arciprestes em seus distritos, não enterre, nem consinta ser enterrado defunto algum, se a morte for repentina, senão passadas vinte e quatro horas depois de seu falecimento, salvo em tempo de peste, (de que nosso Senhor nos livre) e de outras doenças semelhantes contagiosas. Os quaes nossos Ministros, primeiro que dem a dita licença, mandarão fazer o exame, e diligencias necessarias, por que conste da morte; e porèm não prohibimos, que antes de passarem as vinte e quatro horas se digão Missas, e se fação outros suffragios pelos defuntos; antes encommendamos muito, que assim se faça. E exhortamos muito às pessoas, que tiverem cargo dos defuntos, os não amortalem senão passadas as vinte e quatro horas, sendo a morte repentina.

3 Item

3 Item prohibimos, que nenhuma pessoa de qualquer estado, e qualidade que seja, sem especial licença nossa, ou de nossos Ministros, que para isso poder tiverem, possa ser enterrado antes de o Sol nascer, nem depois de ser posto, ainda que seja Duque, Marquez, Conde, ou qualquer outro Senhor. Porém isto não haverá lugar nos enterramentos dos Reis, Principes, Infantes, e seus filhos.

4 Item prohibimos, que nos dias das festas ^(a) da primeira classe, não seja enterrado defunto algum pela manhã, salvo depois de acabados os Officios Divinos: nem nestes dias se faça final pelo defunto pela manhã, antes da Missa Conventual ser acabada. E nos outros Domingos, e dias Santos de guarda permittimos, que possão ser enterrados os defuntos pela manhã antes da Missa, sendo assim necessario, ou por serem passadas as horas antes do enterramento, que atrás limitámos, ou por haver então concurso de gente, e não em outro tempo; mas podendo ser, encommendamos que nos ditos dias ^(b) se dilatem os enterramentos para depois da Missa Conventual: e o mesmo se guardará no final dos fins. E se o defunto houver de ser enterrado quinta, ou sexta feira da semana Santa, será levado à sepultura depois dos Officios Divinos, com a Cruz baixa, e se fará o Officio do acompanhamento, e enterramento rezado.

5 E mandamos aos herdeiros, e testamenteiros dos defuntos, que no dia, que falecer, se forem horas, ou no dia seguinte, fação dizer por sua alma ao menos a Missa, que chamão de presente: e aos Parocos, e Sacerdotes, que a digão, segundo se ordena no capitulo 3. §. 3. do Titulo 7. deste Livro, e no capitulo 7. e 8. deste Titulo. E se o defunto for notoriamente pobre, que não tiver por onde se pague a esmola, o Paroco, sem a pedir, dirá a Missa de presente, e fará o enterramento, como se ordena no capitulo 7. §. 2. e capitulo 9. §. 3. deste Titulo 1.

6 E se algum Paroco, Sacerdote, ou pessoa das sobreditas, for contra esta Constituição em alguma cousa das que nella se ordenão, será castigado com penas pecuniarias, e outras, que nos parecer, conforme a qualidade, e circunstancias da culpa.

(a)
Argumento cap.
Alma mater vers.
In festivitibus
de sent. excom.
in 6.

(b)
Argumento cap.
Quod die 75. dist.
cap. Jejunia vers.
Die autem de cõs.
dist. 3.

CAPITULO II.

Que os Parocos acompanhem à sepultura os defuntos seus freguezes, e que ordem se guardará nestes acompanhamentos.

ORdenamos, e mandamos aos Parocos de nosso Bispado, sob pena de serem castigados arbitrariamente, e de perderem as offertas do enterramento para os outros Clerigos, que nelle se acharem, que acompanhem à sepultura os defuntos seus freguezes, com a Cruz da Igreja, Beneficiados, e Iconomos, se nella os houver, ou os defuntos se mandem enterrar na propria Igreja, de que são freguezes, ou em outra qualquer, posto que seja de Mosteiros izentos de nossa jurisdicção.

1 E prohibimos, que nenhum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras encommende, ou acompanhe defunto algum sem licença do Paroco, de que era freguez; e o que o contrario fizer, será castigado gravemente a nosso arbitrio, ou de nossos Ministros, que jurisdicção tenham.

2 E o Paroco, antes que o defunto seja tirado de casa, verá o testamento, se o houver, ou se informará do que de palavra dispoz acerca de sua sepultura, enterramento, e suffragios de presente, para que se cumpra o que deixar ordenado.

3 Porém se o defunto houver de ser enterrado fóra do Lugar, e arrabaldes, em tal caso o Paroco, e o Collegio da Igreja o acompanhará até sahir fóra do Lugar, em que falecer; mas não será obrigado ao acompanhar dahi por diante, salvo se por isso se lhe der esmola, ou offerta competente. E os Clerigos, que forem no acompanhamento do defunto, ou assistirem no seu enterramento, sem ser acompanhado pelo Paroco do defunto, perderão as offertas, e esmolas dos enterramentos para o dito Paroco, salvo constando, que sendo chamado não quiz vir, ou que estando impedido, não mandou em seu lugar outro Sacerdote; porque em tal caso poderão acompanhar, e enterrar o defunto, sem assistencia do Paroco. E encommendamos aos Parocos, e Beneficiados, onde os houver, que não retardem os acompanhamentos dos defuntos, por dizerem, que se lhes não dá esmola ^(a) competente, porque depois de feito o acompanhamento, poderão requerer sobre isso ao nosso Vigario Geral, ou Arciprestes, que lhes farão justiça.

(a)
Argum. c. *Quæsta*
cap. *Præcipiendum*
13. quæst. 2. cap.
Pen. de sepult.

4 E para que os acompanhamentos dos defuntos se fação com a quietação, e ordem, que convem, mandamos aos testamenteiros, e pessoas, a cujo cargo estiver o enterramento de algum defunto, que depois de terem assentado em que hora se ha de enterrar, o fação a saber ao Paroco, Clerigos, Religiosos, e Confrarias, que o houverem de acompanhar, para que todos estejam juntos a tal hora, e não esperem muito tempo huns pelos outros: e os que primeiro vierem, se recolherão em alguma Igreja, ou Ermida, que mais perto estiver da casa do defunto, ou em outro lugar decente, e não na rua publica, podendo ser.

5 E tanto que o defunto for encommendado, e posto na tumba, irão todos em Procissão para a Igreja, onde houver de ser enterrado, pelo caminho mais accommodado, que o Paroco ordenar. E nos acompanhamentos, em que for o nosso Cabido, ao Presidente delle pertence dar nisto a ordem devida. E a Cruz da Freguezia do defunto precederá a todas as outras, que no acompanhamento se acharem, excepto a de nosso Cabido, porque esta precederá sempre a todas as de nosso Bispado. E a Irmandade da Misericordia precederá a todas as outras Irmandades, e Confrarias de leigos, e irá a sua Bandeira diante de todas as Cruzes, e logo se seguirão as outras Confrarias, segundo suas precedencias, à cerca das quaes, e das discordias, que sobre ellas houver, se guardará o que fica dito no capitulo 2. §. 2. do Titulo 3. E nossos Ministros procedão com a jurisdicção, que para este effeito lhes commettemos.

6 E quando o defunto houver de ser enterrado em outra Igreja, que não for de sua Freguezia, ou em Mosteiro de Religiosos, o Paroco do defunto fará o Officio da encommendação, e acompanhamento até entrar na Igreja da sepultura exclusivamente, e dahi por diante continuará o Paroco, ou Religiosos de tal Igreja com o Officio, se de outra maneira não concordarem entre si.

7 E os Clerigos, a que se derem vélas, as levem, e tenham accezas no acompanhamento, e enterramento: e não se sahirão da Igreja da sepultura até os defuntos ficarem enterrados, sob pena de perderem a esmola do acompanhamento, e a parte da offerta, que lhes couber, salvo se antes do enterramento se houver de fazer o Officio, ou dizer Missa can-

tada pelos defuntos, e alguns Clerigos do acompanhamento não houverem de assistir ao Officio, ou Missa, porque os taes não serão obrigados a esperar.

8. E sob as mesmas penas prohibimos aos sobreditos Parocos, e Clerigos, que não rezem, ou cantem por modo de Comunidade em todo, ou em parte, as Vesperas, Nocturnos, ou Laudes dos defuntos, nas casas, em que elles falecerem, nem no acompanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, onde houverem de ser enterrados, ou se houverem de fazer os Officios, salvo se os defuntos forem Bispos, porque então se guardará o que ordena o Ceremonial.

9. E encomendamos aos Parocos, e mais pessoas, a que pertence, que para estes acompanhamentos, e para as exequias (havendo de chamar Padres de fóra) chamem, e prefirão, quanto for possível, os Sacerdotes, e Clerigos, que os costumão ajudar nas obrigações na Igreja, e são mais continuos no serviço della, rezando hora huns, hora outros, quanto possível for. E os que forem chamados, não poderão mandar outros Clerigos em seu lugar, para com elles partirem as esmolas, sob as penas do capitulo 14. deste Titulo.

C A P I T U L O III.

Como hão de ser levados à sepultura, e enterrados os Sacerdotes.

ENcomendamos muito, que todo o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que falecer, seja levado à sepultura por Sacerdotes, e Clerigos, se na terra houver os que bastem para o levar, e para continuarem com o Officio do enterramento. E será enterrado revestido com Planeta, Estola, Manipulo, Alva, Cordão, e Amicto, Barrete na cabeça, e Calis ou Cruz, ao menos de cera, ou de páo, nas mãos, inclinada sobre o peito. E pela Vestimenta, e pertencas, com que for enterrado, se dará a esmola, segundo o que justamente valerem ao tempo do enterramento, salvo se o defunto deixar de esmola mais do que valem, como até agora alguns tem feito pia, e religiosamente. E o Paroco, ou Beneficiado perpetuo, que tiver Vestimenta propria, que não seja de uso da Igreja, poderá ser enterrado com ella, sem

sem pagar esmola alguma. Porém se a Igreja lhe der outra, com que seja enterrado, poderá reter para si a Vestimenta do Paroco, ou Beneficiado, pois conforme ao motu proprio

(a)
Incipit, Romani Pontificis, sub dat. Rom. 3. Kal. Septemb. anno 1567.

CAPITULO IV.

Dos sinaes, que se hão de fazer pelos defuntos.

Para que os fieis Christãos possão saber quando falecem os defuntos, e a qualidade delles, e se lembrem de commendar suas almas a Deos nosso Senhor, (a) e tambem para que se evitem os excessos, que costuma haver no tanger dos sinos, ordenamos, e mandamos, que falecendo homem, logo se dobrem os sinos da Igreja de sua Freguezia, fazendo-se trez sinaes distinctos; e falecendo mulher, se farão dous sinaes; e se forem de menor idade até quatorze annos, se fará hum só final; e depois quando forem levados a enterrar, se farão outros tantos sinaes; e ao tempo que os sepultarem na Igreja, se farão outros tantos, de maneira, que ao todo se não fação mais sinaes que até nove por homem, seis por mulher, e trez pelos de menor idade. E estes sinaes se não farão em todas as Igrejas da Cidade, Villa, ou Lugar, mas sómente na Igreja da Freguezia do defunto, e naquella, em que se mandar enterrar. E no dia das exequias se poderão fazer trez sinaes distinctos, convém a saber, hum quando se entrar ao Officio, outro às Laudes, outro ao Responso, que no fim da Missa se diz. E na noite antes do dia das exequias, se fará outro final, para que todos saibão, que as ha de haver no dia seguinte. E o Thesoureiro, Sacristão, ou qualquer outra pessoa, que tiver a seu cargo tanger os sinos, fará de graça os ditos sinaes do falecimento, acompanhamento, e sepultura, e pelos mais sinaes das exequias, se lhes dará a esmola costumada, ou taixada por nossos Visitadores; e não cumprindo o que nesta Constituição se lhe manda, será castigado, segundo sua culpa merecer.

(a)
Cap. Pro obeuntibus, c. Animæ 13. quest. 2.

CAPITULO V.

Como se farão os assentos dos defuntos.

PAra que em todo o tempo se saiba como se cumprem as obrigações dos defuntos, e para outros effeitos importantes, ordenamos, e mandamos ao Paroco, que no dia, em que qualquer defunto for enterrado, faça assento no livro dos defuntos, que mandamos haja em cada Igreja, como se diz no Livro 1. Titulo 12. capitulo 12. §. 4. O qual assento escreverá ao comprido, e não por abbreviatura, ou algarismo, na maneira seguinte.

1 Aos tantos dias de tal mez, de tal anno, faleceo da vida presente N. freguez desta Igreja, ou de tal Igreja, ou forasteiro, foi sepultado nesta Igreja, ou no Adro della, fez testamento, deixou, que dissessem por sua alma tantas Missas, que se fizessem tantos Officios, ou Trintarios, e que o o bradaassem tantos dias, ou mezes, ou que se fizesse por sua alma o costumado da Igreja. Ou morreo abintestado. E se era notoriamente pobre, o declare assim, e que por tanto se lhe fez o enterramento, e se lhe disse a Missa de presente, sem se levar esmola alguma, como se ordena no capitulo 1. deste Titulo. E ao pé de cada assento se assinará o Paroco. E se o defunto era casado, declarará o nome da mulher, se viuvo, o da mulher, ou mulheres, com que foi casado, se solteiro, os nomes do pai, e mãe. E se o defunto for Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, o declare assim, nomeando os Beneficios, que tinha, e ao menos o Beneficio maior, e principal. E se o defunto for forasteiro de outro Bispado, ou posto que seja deste, se for de Lugar distante, declarará no dito assento a estatura do corpo, sinaes do rosto do defunto, e o conceito, que se formou de sua idade pelo aspecto, se o tiver visto, ou por informação, que lhe derem pessoas fide-dignas, que lhos vião, e notárão, nomeando no assento as pessoas, que lho disserão, para que em todo o tempo possa constar da verdade.

2 E na margem de cada assento, na direitura delle, fará o Paroco declaração de sua letra, e final, dos Officios, Trintarios, e obradamentos, assim como se forem cumprindo, e das Missas, tanto que forem ditas. E porque os Cu-

ras annuaes se costumão mudar de humas Igrejas para outras, antes de se mudarem declarará cada hum à margem as Missas, que já forem ditas, para que o que lhe succeder faiba as que estão por dizer. E para que commodamente se possão fazer as ditas declarações, se dobrarão pelo meio as folhas do dito livro dos defuntos, ficando tanto papel para as margens, como para os assentos.

3 Item quando algum freguez ausente for tido por morto, e sua fazenda for entregue por authoridade de Justiça aos seus herdeiros, ou parentes, ou a outras pessoas, e se houver de fazer bem por sua alma na fórma do capitulo 9. deste Titulo, fará outro fim o Paroco assento do tal freguez, com as declarações sobreditas.

4 E se o defunto deixar alguns bens às Igrejas, Confrarias, ou a outras pessoas, com obrigações perpetuas de Missas, Officios, anniversarios, ou cousas semelhantes, o Paroco o declare nos mesmos assentos, dizendo assim. Item deixou tal legado, e obrigação perpetua, ou instituio tal Capella, conforme à verba, que estará trasladada no livro das obrigações perpetuas da Igreja, de que se trata no capitulo 6. Titulo 4. do Livro 4.

5 E se o defunto fizer testamento nuncupativo, ou fizer alguma declaração de palavra à hora de sua morte, o Paroco se informará das pessoas, que presentes se achassem; e constando-lhe que o defunto dispoz alguma cousa à cerca do bem fazer de sua alma, ou deixou esmolas a pobres, Igrejas, e Confrarias, ou outro algum legado pio, assim o declare no dito assento, nomeando nelle as testemunhas, para em todo o tempo se poder reduzir em publico, e se cumprirem as taes disposições.

6 Os quaes assentos com as ditas declarações farão os Parocos dos defuntos, ou Sacerdotes, que em seu lugar estiverem, se os defuntos forem enterrados nas Igrejas, ou Ermidas de sua Freguezia, ou Mosteiro de Religiosos. Porém se os defuntos forem enterrados em Igrejas, ou Ermidas de outras Freguezias, ou forem forasteiros, farão os ditos assentos, assim os Parocos das Igrejas, de que forem freguezes, como os das Igrejas, em que forem enterrados: o que huns, e outros cumprião, sob pena de quinhentos reis por cada termo, que deixarem de fazer.

7 E porque muitas vezes não poderá o Paroco no dia, em que o defunto for enterrado, saber todas as ditas cousas, que em seus testamentos, ou de palavra deixou, em tal caso começará o dito assento no dia do enterramento, deixando em branco papel bastante para o acabar, e affinar, o que fará dentro em quinze dias, sob a dita pena.

8 E à cerca da guarda deste livro, e de se não darem certidões delle, e das penas dos que tirarem, ou falsificarem folhas, ou assentos, se guardará o que fica dito no capitulo 12. §. 4. Titulo 12. do Livro 1.

Visitadores.

9 E encarregamos muito aos nossos Visitadores, que em cada visitaçãõ vejam este livro, e façãõ emendar, e reformar as faltas, que nelle acharem, procedendo contra os Parocos descuidados com as penas desta Constituiçãõ, e com as mais, que justas lhes parecerem: e do que nisto prove-rem, farãõ nos mesmos livros declaraçãõ por elles affinada.

C A P I T U L O VI.

Que se cumpra o bem fazer das almas, segundo nossas Constituições, e costume de cada Igreja, sem embargo da disposição do testador em contrario.

ORdenamos, e mandamos, que em nosso Bispado pela alma de qualquer defunto, que falecer, se digãõ as Missas, ^(a) e se façãõ os Officios, e suffragios por nossas Constituições ordenados, e segundo o costume legitimamente prescrito de cada Igreja, assim à cerca do numero das Missas, e Officios, e qualidade delles, como à cerca da esmola, e offertas, que nas Missas, Officios, e obradamentos se hãõ de dar, sem embargo que o testador em seu testamento, ou ultima vontade, ou por outra via ordene, e mande, que se lhe faça menos, do que por nossas Constituições, e costume se achar determinado, e introduzido, por quanto a disposiçãõ do testador não pôde ^(b) obrar contra a Lei, nem contra o costume.

^(a)
Cap. *Pro obeuntibus cum seqq.* 13. *quest.* 2.

^(b)
L. Nemo potest. ff. de leg. 1. Them. 2. p. decis. 117. n. 6.

CAPITULO VII.

Dos Officios, que se hão de fazer pelos defuntos, e com quantos Clerigos, e que esmola se lhes ha de dar.

Cousa santa, louvavel, e proveitosa he ^(a) dizerem-se Missas, e fazerem-se outros suffragios pelas almas dos defuntos, para que por estes meios sejam mais cedo livres das penas do Purgatorio, e aos que já gozão de Deos, se accrescente a gloria accidental. Pelo que exhortamos muito a nossos subditos, tenham muita lembrança de cousa tão importante, ordenando em seus testamentos, e ultimas vontades, que não sómente se fação por suas almas as Exequias, Officios, e Oblações costumadas, mas além disso o que cada hum mais puder, segundo sua devoção, e possibilidade. E não ordenando o que se ha de fazer, ou falecendo abintestado, exhortamos, e admoestamos aos herdeiros, e testamenteiros dos defuntos, que com a diligencia possivel mandem fazer bem pelas almas dos ditos defuntos, segundo o costume das Igrejas, não esperando serem a isso compellidos, pois esta obrigação he tão propria de todo o Christão, e tão aceita a Deos nosso Senhor, que cada hum se deve prezar muito de a cumprir perfeitamente.

(a)
C. Pro obeuntibus,
cap. Animæ 13.
quæst. 2. Trid.
sess. 22. de Sacrif.
Missæ, cap. 2. in
fine.

1 E porque em nosso Bispado ha varios costumes sobre os Officios, que se hão de fazer por cada defunto, e sobre as offertas delles, e estes costumes como pios, e moderados, estão recebidos, e praticados, mandamos que em cada huma Igreja se guarde o costume louvavel ^(b) legitimamente prescrito, que nella houver, assim àcerca do numero dos Officios, que se hão de fazer, como da qualidade delles: conuem a saber, se hão de ser de nove, se de trez Lições; e assim àcerca das offertas, que com elles se hão de dar, e de outras offertas, que se dão nos primeiros trinta dias, ou nos Domingos de todo anno, a que chamão obradamento: e no mais se guardará o que nesta Constituição se ordena.

(b)
C. Ad Apostolicam
de simonia.

2 Porém se o defunto for notoriamente pobre, o Paroco não obrigue a se fazer cousa alguma por sua alma, antes sem pedir esmola alguma, dirá a Missa de presente, e fará o enterramento, como fica dito no capitulo 1. §. 5. deste Titulo. E posto que não seja notoriamente pobre, se com tudo

o for de tal maneira , que não se possa cumprir o costume da Igreja , sem muito detrimento de seus filhos , e herdeiros , o Paroco o não obrigue a fazer tudo ; mas avise ao nosso Vigario Geral , Visitadores , ou Arciprestes , os quaes nestes casos mandarão despender o que for justo , não excedendo a terça parte da terça , que couber ao defunto , em esmolas de Missas , e outros suffragios , que lhes parecer.

(c)
C. Cum secundum
de præbend.

3 E porque àcerca das esmolas , que se hão de dar aos Clerigos , que vem aos Officios dos defuntos , ha em nosso Bispado variedade , e incerteza , e em alguns Lugares se costumão dar excessivas esmolas , e estipendios : querendo prover nisto de maneira , que os Ministros da Igreja não fiquem defraudados de sua honesta sustentação , (c) nem os freguezes molestados com gastos demaziados , seguindo meio accomodado , entre huma , e outra cousa , ordenamos , e mandamos , que nos Officios de trez Lições se dê de esmola a cada Sacerdote , Clerigo de Ordens Sacras , ou de Menores , que a elle assistir , por ajudar a cantar o Officio todo , e Missa , setenta reis ; e de mais disso a cada Sacerdote , que differ Missa rezada pelo defunto , se dará sincoenta reis ; e ao que differ a Missa cantada , cem reis.

4 E no Officio de nove Lições se dará de esmola de cantoria do Officio todo , e da Missa , a cada hum dos ditos Sacerdotes , e Clerigos cem reis , e de esmola da Missa rezada , ou cantada , o que dito he ; e havendo Diacono , e Subdiacono , se dará a cada hum , além da esmola da Missa , se a differem , a esmola de cantoria inteiramente , por quanto assistem no Altar , em quanto a Missa se canta.

5 E o que fica dito , se entenderá nos Sacerdotes , e Clerigos , que estiverem no lugar , em que os Officios se fizerem ; porèm vindo de fóra chamados para este effeito , se lhes satisfará o trabalho extrinsecó do caminho , conforme à distancia d'elle : convem a saber , dous vintens atè meia legua , e quatro vintens atè huma legua ; porèm vindo de mais longe que de trez leguas , se lhes não dará mais cousa alguma que doze vintens , que se montão nas trez leguas. E não serão obrigados os herdeiros , e testamenteiros a dar de comer aos Padres , que aos Officios vierem , nem cousa alguma mais aos Parocos , para que lhes dem de comer.

6 E se pelo defunto , ou seus herdeiros for mandado fazer

zer o Officio de canto de orgão, se pagará o que for costume em cada Igreja, ou em que os Parocos convierem.

7 E pela presente revogamos qualquer costume, que houver ^(d) em qualquer Igreja de nosso Bispedo, de se dar por obrigação mais esmola; porèm não prohibimos aos Parocos, que a possão receber maior, se ^(e) os fieis Christãos lha quizerem dar voluntariamente, e sem coacção.

(d)
C. Sicut juncto, c.
Sua de simon.

(e)
C. Ad Apostolicam
eo titul.

8 Item ordenamos, e mandamos, que em cada Officio de nove Lições não haja menos de sete Clerigos, e não haja menos de quatro nos de trez Lições, posto que o testador, ou seus herdeiros, e testamenteiros ordenem outra coufa; e sendo possivel, serão todos Sacerdotes. E porèm não prohibimos que possão, se quizerem, trazer mais Clerigos para cada Officio, com tanto que aos necessarios, convem a saber, a quatro nos Officios de trez Lições, e a sete nos de nove Lições, (os quaes serão nomeados pelos Parocos) dem a esmola declarada nesta Constituição, a qual se poderá repartir por todos os Beneficiados, ou Iconomos das Igrejas Conventuaes, e pelos mais Clerigos das outras Paroquiaes, que se acharem nos taes Officios, se nellas houver esse costume.

9 Outro fim ordenamos, que em cada Officio de nove Lições se digão ao menos sete Missas: convem a saber, huma cantada, e seis rezadas: e no de trez Lições ao menos quatro Missas: convem a saber, huma cantada, e trez rezadas, para o que se procurará, como fica dito, que os Clerigos dos Officios sejam todos Sacerdotes; e não sendo possivel acharem-se tantos, as Missas, que ficarem por dizer, se dirão no dia seguinte pelo Paroco da Igreja, e Sacerdotes desimpedidos, que no lugar houver, ou pelos que assistirão no Officio, a quem o Paroco as distribuir.

10 E não será admittido a estes Officios, nem se dará esmola a Clerigo algum, que não assistir a elles em habito Clerical decente, e com sobrepelliz, e barrete; e em quanto se fizerem os Officios, cantarão, e rezarão todos com a pausa, e ordem devida, não se divertindo a outras coufas, nem se mudando de seus lugares, salvo para dizerem Lições, ou para outros actos, que aos Officios convenhão. E a todos presidirá o Paroco das Igrejas, em que os Officios se fizerem, mulctando aos que não guardarem a ordem devida; e

fazendo-se os Officios em Mosteiros de Religiosos, presidirá aos Clerigos Seculares o Paroco do defunto, por quem o Officio se faz, e em sua ausencia o Paroco mais antigo, que no Officio se achar.

CAPITULO VIII.

Que Officios, e suffragios se hão de fazer pelos de menor idade, e pelos que estão debaixo da administração de seus pais, e pelos que servem de soldada, e por escravos.

POr quanto em nosso Bispado não ha costume certo sobre os Officios, e oblações, que se hão de fazer pelas almas dos defuntos de menor idade, ou que estejão debaixo da administração de seus pais, e pelos moços de soldada, e escravos, e acerca disto ha dúvidas entre os Parocos, e seus freguezes, ordenamos, e mandamos, que falecendo alguma pessoa maior de quatorze annos, de qualquer qualidade que seja, se estiver debaixo do poder, e administração de seu pai, ou mãe, e não tiver ainda herdado legitima, ou outra cousa, ou por outra via não tiver fazenda, ou renda bastante ^(a) para todos os Officios costumados, se diga por sua alma ^(b) a Missa de presente, e se faça hum Officio de trez Lições ofertado, segundo o costume da Igreja.

(a)
L. *Filiumfamil.* ff. de in rem verso.

(b)
Argumento 1. In *patrem* ff. de relig. & sumpt. fun.

(c)
D. 1. *Filiumfamilias.*

1 Porèm se forem herdados, por qualquer via que seja, ou por outra via tiverem bens, ^(c) ou rendas bastantes, ou estejão, ou não debaixo do poder, e administração de seu pai, ou mãe, se fará por elles o que he costume fazer-se naquella Igreja por pessoas de maior idade, e de semelhante qualidade, e fazenda.

2 E falecendo maior de sete annos, atè quatorze cumpridos, sendo varão, e atè doze cumpridos, sendo femea, se dirá por sua alma a Missa de presente, e mais quatro Missas de *Requiem* rezadas, offertadas com pão, vinho, e candeia, e por ellas se dará a esmola taixada por nossas Constituições; e não se fará por obrigação mais cousa alguma pelos desta idade, posto que tenham legitima, ou outros bens.

3 E os que falecerem de menos idade de sete annos, serão enterrados com o Officio *Parvulorum*, ordenado no Sacramental: o qual Officio mandamos ao Paroco, sob pena de se

se lhe dar em culpa, faça a todos os que morrerem da dita idade para baixo: e por elles se não dirá Missa de defuntos, (d) nem se fará Officio, posto que sejam herdados, ou tenham bens; mas não prohibimos, que se possam dizer outras Missas votivas, *pro gratiarum actione*, se os pais, ou pessoas, que os tinham a seu cargo, por sua devoção voluntariamente as quizerem mandar dizer.

(d)
Archidiaconus in c.
Pro obuentibus 13
quast. 2.

4 E falecendo algum moço de soldada maior de quatorze annos, e moça maior de doze annos, se não tiverem bens, ou legitima, se lhes fará (pagas primeiro as dividas) hum Officio de trez Lições, por conta da soldada, que os amos para este effeito reterão, do que lhes estiverem devendo ao tempo de sua morte, sob pena de pagarem outro tanto de suas casas; e se o que os amos deverem de soldada não bastar para as esmolas, e offerta do dito Officio, em tal caso se dirão pela alma do defunto trez Missas rezadas de *Requiem*, além da do corpo presente, offertadas como he costume; e se o que se dever de soldada não bastar para a esmola destas Missas, dir-se-hão as que puder ser, gastando-se na esmola, e offerta dellas tudo o que se ficar devendo de soldada; e se não ficar cousa alguma, o Paroco dirá a Missa de presente, sem levar esmola, como fica dito.

5 E porèm se os ditos moços, e moças de soldada tiverem alguns bens, ou legitima, ou posto que não tenham herdado, se forem vivos seus pais, ou mãis, e elles tiverem possibilidade para isso, cumprir-se-ha o costumado da Igreja, como se ordena no capitulo 6. deste Titulo.

6 E porque he contra a razão, e piedade Christã, que os senhores se esqueçam das almas de seus escravos, que em vida os servirão, encommendamos-lhes muito, que por seus escravos (e) defuntos mandem dizer Missas, e fazer os Officios costumados: e mandamos, que por cada escravo, que falecer de idade de quatorze annos para cima, e escrava de doze, se digão ao menos, fóra a Missa de presente, trez Missas rezadas de *Requiem*, offertadas como he costume; e falecendo de sete annos de idade até quatorze, e doze, se dirá por suas almas a Missa de presente, e pagarão outro sim os senhores a esmola do enterramento.

(e)
Concordat reg. 1.
Si filiusfamil. §.
1. ff. de relig. &
sumpt. funer.

seguinte; e os que o contrario fizerem, serão castigados arbitrariamente.

CAPITULO IX.

Que Officios se hão de fazer pelos ausentes, que são tidos por mortos, e que os Parocos não obriguem a fazer mais dos que em nossas Constituições se ordenão.

Muitas vezes acontece ausentarem-se algumas pessoas de suas terras, e não haver nova certa de suas mortes, e passando sua ausencia de dez annos, ^(a) entregarem-se suas fazendas, e bens a seus parentes, ou herdeiros, os quaes as possuem, e logrão, sem lhes fazerem bem por suas almas, privando-as destes suffragios da Igreja, em caso que sejam mortos, quanto mais, que tambem lhes aproveitão sendo vivos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em nosso Bispado se fação os Officios costumados pelos ditos ausentes, tanto que sua fazenda for entregue por authoridade de justiça a seus herdeiros, ou parentes, ou outras pessoas: e o Paroco requeira contra os possuidores das fazendas, para que à custa dellas cumprão o bem fazer das almas dos ditos ausentes.

1 E se passados os dez annos de ausencia não houver parentes, ou herdeiros, que requeirão a fazenda, ou os que ha se não queirão entregar della, por não ficarem obrigados a dividas, e ao bem fazer das almas, ou por outra cousa, e assim por negligencia, ou culpa dos vivos fiquem os mortos, ou ausentes privados dos suffragios da Igreja, ordenamos, e mandamos, que depois que alguma pessoa for ausente de sua terra passados quinze annos, e não houver novas della, antes for tida, e havida por morta, posto que sua fazenda não seja entregue na fórma da Lei do Reino, ^(b) o Paroco requeira a nosso Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes, os quaes farão summario de testemunhas; e constando por elle o sobredito, mandem fazer por suas almas o que for costume da Igreja, segundo o que em nossas Constituições se ordena, por conta dos bens dos ausentes, procedendo contra os que por qualquer via estiverem em posse, ou gozarem delles. E nossos Visitadores se informem particularmente em cada Igreja dos ausentes, que ha, e executem o que nesta Constituição se manda.

2 E achando que ha alguns ausentes de mais de quinze

^(a)
Ord. lib. i. tit.
62. §. 38.

^(b)
Ord. d. lib. i. tit.
62. §. 38.

annos notoriamente pobres, que não tem fazenda, e são tidos por mortos, obriguem ao Paroco, que logo diga por elles a Missa de presente, sem levar esmola alguma.

3 E constando de certo, como por Direito ^(c) se requiere, que os ausentes são mortos antes dos ditos dez, ou quinze annos, logo sem esperar tempo algum se fará por elles o costumado da Igreja, ou sendo notoriamente pobres, se dirá a Missa de presente, a qual encommendamos particularmente ao Paroco, porque não he justo, que falem aos pobres os suffragios, e só se trate de se fazerem pelos que tem bens, e fazenda.

4 Porém o que fica dito não haverá lugar nos que constar que se ausentárão, mudando seu domicilio para outras partes.

5 E da mesma maneira se fará bem pelas almas dos que entrárão em alguma batalha, ^(d) e não forão vistos sahir della, nem delles houve outra alguma nova certa, por que conste serem vivos, passados dous annos, depois que na tal batalha entrárão.

6 E os Parocos, que obrigarem aos herdeiros, ou testamenteiros a mais Officios, Missas, ou suffragios pelos defuntos, do que nesta Constituição, e nas precedentes se ordena, ou se descuidarem em os obrigar a fazer o que devem na fórma dellas, e do costume da Igreja, serão castigados, como nos parecer; e contra os herdeiros, e testamenteiros descuidados se procederá com as penas, e censuras, segundo a disposição de Direito, e nossas Constituições.

CAPITULO X.

Que se não fação Officios em Domingos, e dias Santos de guarda, nem em hum dia dous, ou mais Officios, nem se ponhão nelles offertas fingidas.

Prohibimos, que nos Domingos, ^(a) e dias Santos de guarda se não fação exequias, e Officios de defuntos; porém nos mesmos dias à tarde se poderão dizer as Vesperas, e Nocturnos para o Officio, que se houver de fazer no dia seguinte; e os que o contrario fizerem, ou consentirem fazer em suas Igrejas, e os que nisso intervierem, serão castigados arbitrariamente.

(c)
In praesentia de sponsal. c. Quoniam frequenter §. Sin autem ut lite non contest. Masc. De probat. conclus. 1074. cum seqq.

(d)
Argum. l. ult. §. 1. ff. De his qui not. infam. cap. 1. 34. quaest. 2.

(a)
Argum. c. Quod die 75. dist. cap. Jejunia vers. Die autem de cons. dist. 3.

1 Por quanto havendo dous, ou mais Officios de defuntos na mesma Igreja em hum mesmo dia, se não poderão fazer regularmente com a perfeição que convem, nem haverá tantos Sacerdotes para dizerem as Missas, que mandamos na Constituição precedente, prohibimos que se não fação juntamente os ditos Officios, salvo em Igrejas de lugares grandes, em que houver Sacerdotes bastantes para dizerem as Missas nos dous, ou mais Officios, que se fizerem, ou em caso que estando já determinado de se fazer hum Officio, ou seja da obrigação da Igreja para aquelle dia, ou de pessoa particular, ou Confraria, aconteça falecer algum defunto, pelo qual se haja de fazer Officio de corpo presente, porque em tal caso se poderão fazer ambos, e se dirão todas as Missas naquelle dia, podendo ser, e não podendo, se dirão no seguinte, como fica dito no capitulo precedente. E prohibimos a cada hum dos Parocos, e Priostes, que não ordene Officio de defuntos para o dia, em que estiver determinado outro, ou em que se haja de fazer por obrigação da Igreja, ou Confraria; e o que contra a fôrma desta Constituição fizer, ou consentir fazer em sua Igreja dous, ou mais Officios no mesmo dia, pagará mil reis, e perderá as offeras para a fabrica da Igreja.

2 E outro fim prohibimos a cada hum dos Parocos, sob pena de perder as offeras, que lhe couber para a fabrica da Igreja, não consinta que nos Officios dos defuntos se ponhão offeras fingidas para ostentação, ou para qualquer outro effeito, mas fará que se ponhão em substancia as cousas, que he obrigação offerecerem-se, segundo o costume de cada Igreja.

CAPITULO XI.

Como se repartirão as offeras, quando o defunto for enterrado fóra da sua Igreja.

(a)
C. Certificari de sepult.

Conformando-nos com o costume ^(a) geral de nosso Bispado, ordenamos, e mandamos, que quando o defunto for enterrado em outra Freguezia fóra da sua, se repartão igualmente entre as Igrejas de ambas as freguezias todas as offeras, e oblações, assim do enterramento, e corpo presente, como de todos os Officios, exequias, e suffragios, que

pelo defunto se fizerem, ainda que seja de mão beijada, conforme ao costume, e obrigação da Igreja.

1 E se o defunto for enterrado em Igreja de Mosteiro de Religiosos, a Igreja de sua freguezia haverá sempre a quarta parte ^(b) das oblações, e offertas do enterramento, e corpo presente, e tambem das exequias, se for costume levar-se dellas; e nos lugares, em que houver costume de se dar à Paroquia ametade, ou mais que a quarta parte, mandamos que o tal costume ^(c) se guarde.

(b)
Clem. Dudum de sepult. vers. Veram. Trid. sess. 25. de ref. c. 13.

(c)
D. c. Certificari de sepult.

2 E tudo o sobredito haverá lugar, ou o defunto faleça abintestado, ou com testamento, posto que nelle declare que se dem menos oblações, ou se fação menos Officios do que he costume, ou que se dê menos à sua Paroquia, que a dita ametade, ou quarta parte, ou o mais que for costume, porque sem embargo da tal disposição (que não póde haver lugar contra Direito, ^(d) e costume legitimamente prescrito) se guardará o que fica dito, por ser assim conforme a Direito, ^(e) e por este modo se evitarem fraudes, que póde haver em prejuizo dos Parocos, e direitos Paroquiaes.

(d)
L. Nemo potest ff. de legat. 1.

(e)
D. Clem. Dudum d. c. Certificari.

3 E se o testador mandar, que além dos Officios costumados se fação mais Officios, ou se dem mais offertas à Igreja, em que for enterrado, mandamos que das oblações destes Officios, e bem assim de quaesquer outros legados, que deixar à Igreja ^(f) da sepultura, se dê ao menos a quarta parte à Igreja da freguezia, ou mais, (segundo o ^(g) costume) salvo se os ditos legados forem para fabrica, ^(h) ornamentos, lampadas, cera, ou para algum anniversario, ou para culto perpetuo da dita Igreja, porque destes taes legados se não deve couisa alguma à freguezia.

(f)
C. Requisi. sibi de testam.

(g)
D. c. Certificari.

(h)
C. ult. de testam.

4 E porque cessem as duvidas, que póde haver àcerca da Igreja, em que se hão de fazer os Officios, quando o defunto for enterrado fóra de sua freguezia, ordenamos, e mandamos, que se a Igreja da sepultura estiver no mesmo lugar, em que está a da freguezia, ou em seus arrabaldes, todos os Officios da obrigação da Igreja se fação na da sepultura; porém se o defunto for enterrado em outra Igreja do Bispa do fóra do lugar, e de seus arrabaldes, em que está a da freguezia, se digão os Officios igualmente, tantos na Igreja da sepultura, como na da freguezia; e se não puderem partir-se igualmente por serem trez, far-se-ha hum delles na Igreja-

Igreja da freguezia , e os mais se farão na da sepultura ; e havendo-se de fazer hum só Officio , se fará na Igreja da sepultura : mas em todos os casos sobreditos se repartirão sempre as offertas igualmente , como fica dito.

5 E acontecendo ser enterrado o defunto de nosso Bispado em Igreja de outro Bispado , se fará sempre na Igreja de sua freguezia hum Officio de nove , ou trez Lições , segundo o costume da Igreja , e qualidade da pessoa. O que tudo se entenderá naquelles defuntos , que forem de qualidade , e possibilidade , que por sua alma se hajão de fazer Officios , porque pelos outros se dirão na Igreja da sepultura as Missas , que em nossas Constituições se ordena.

6 E por atalharmos a dúvidas , e demandas , que póde haver entre humas Igrejas , e outras , e seus Ministros sobre estas offertas , mandamos aos herdeiros , e testamenteiros dos defuntos , e a quaesquer outras pessoas , que tiverem a seu cargo o bem fazer das almas , que sempre retenhão em seu poder a parte das offertas , que cabe à Igreja da freguezia , e a não dem , nem entreguem à Igreja da sepultura , nem a outra alguma Igreja , Comunidade , ou pessoa ; e fazendo o contrario , pagarão de suas casas , e fazenda a parte , que se dever à freguezia , procedendo-se contra elles com penas , e censuras , para que lha entreguem , e restituão. Exhortamos , e mandamos aos Parocos , ou Priestes das Igrejas da sepultura , que para os Officios , que nellas se fizerem , chamem sempre aos Parocos , cujos freguezes erão os defuntos , que ahi se enterrárão.

C A P I T U L O XII.

Como se repartirão , e onde se dirão as Missas , que os defuntos mandarem dizer.

SE algum defunto voluntariamente mandar dizer por sua Alma mais Missas , e Officios do que he obrigado por nossas Constituições , ou costume de cada Igreja , mandamos , que se guarde inteiramente sua vontade , ^(a) e se digão as taes Missas , e Officios nas mesmas Igrejas , Capellas , Altares , Oratorios nos dias , e tempos , e pelos mesmos Sacerdotes , que o defunto deixar ordenado , e declarado , ou ordenarem se-

(a)
Auth. de nupt. §.
Disponat collat.
4. l. 1. c. De sa-
crof. Eccles.

feus herdeiros, ou testamenteiros, quando em seu arbitrio o deixarem, hora se enterrem nas Igrejas, de que são freguezes, hora em outras.

1 Porèm se os defuntos não declararem, onde, e por quem as Missas, Officios, ou Trintarios se hão de dizer, e se mandarem enterrar na Igreja, de que erão freguezes, todas as ditas Missas se dirão na dita Igreja da freguezia ^(b) pelo Paroco, Beneficiados, e Iconomos della, se os houver, no mais breve tempo que puder ser; e se os Parocos, e Beneficiados as não puderem dizer, ou por se haverem de dizer todas em hum, ou em certos dias, ou por terem Missa quotidiana, ou outras obrigações, ou impedimento, o Paroco, ou Prioite, onde o houver, as repartirá pelos Sacerdotes benemeritos do serviço da dita Igreja, e por outros, que lhe parecer, fazendo que se digão com muita brevidade: e o dito Paroco, ou Prioite haverá quitação dos Sacerdotes, a que as encarregarem, e as quitações darão aos herdeiros, e testamenteiros.

2 E se o defunto for enterrado fóra da sua freguezia, e não declarar cousa alguma àcerca das taes Missas, dir-se-hão repartidamente ametade na Igreja de sua sepultura, e a outra ametade na de sua freguezia, salvo se declarar, que no fim das Missas se digão Resposos sobre sua sepultura, porque então se entenderá, que sua vontade foi dizerem-se as Missas na Igreja da sepultura, e nella mandamos que se digão. O que tambem haverá lugar, quando o defunto falecer em outro Bispado, ou Reino, não tendo para là mudado seu domicilio.

3 E se o defunto for enterrado em Igreja de casa da Misericordia, todas as oblações dos enterramentos, Missas, Officios, e mais suffragios do defunto pertencem, e se darão ao seu Paroco, e elle dirá, ou repartirá as Missas da obrigação da Igreja, e as que voluntariamente deixar o defunto, sem declarar onde se hão de dizer.

(b)
Argum. l. Que
conditio 39. §. 1. ff.
de condit. & de-
monf. l. Siquis ad
declinandam c. De
Episc. & Cler.

CAPITULO XIII.

Que nos enterramentos, e acompanhamentos dos defuntos, e nas Exequias, Trintarios, e Missas se não consintão abusos, nem superstições.

EXhortamos, e encarregamos muito a todos nossos subditos, que nos acompanhamentos, enterramentos, Offícios, Exequias, e Trintarios dos defuntos não fação, nem consintão fazer-se, ou introduzir-se algum abuso, ^(a) ou superstição, a qual com especie, e fingida imitação da verdadeira piedade, e Religião Christã costuma enganar os animos dos simplices, e ignorantes. E cada hum dos Parocos, sob pena de se lhe dar em culpa, não consinta em suas freguezias os taes abusos, e superstições: e nossos Visitadores se informem com cuidado das que houver, e com effeito as reformem, e desterrem, no que muito encarregamos as consciencias a huns, e outros.

Visitadores.

1 Item prohibimos, que nos ditos acompanhamentos, e enterramentos, e nas Igrejas, em que os defuntos se enterrarem, se não consintão pessoas, que vão dando vozes descompostas, ou fazendo extraordinarios, e desordenados prantos, nem se ponhão, ou se fação sem licença nossa eças, tumbas, ou estrados sobre as sepulturas dos defuntos, de qualquer qualidade, e condição que seião, nem se armem as Igrejas, ou Capellas, em que se enterrarem, nem haja Sermão, Oração, ou Pratica nos taes enterramentos, e exequias, sem a dita licença, como fica dito no capitulo 2. §. 6. Titulo 4. deste Livro 3.

^(b)
C. Pro obuentibus
cum seqq. 13.
quest. 2.

2 Assim como he cousa santa ^(b) fazerem-se Trintarios, segundo o antigo costume da Igreja, assim seria cousa prejudicial às almas haver nelles abusos, e superstições. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nos Trintarios se digão as Missas, e se rezem as Horas na fórmula do regimento de cada Trintario, guardando-se as ceremonias, e ordem da Igreja Romana, sem mistura de erro, abuso, ou superstição alguma, como por Direito, ^(c) e sagrado Concilio he ordenado, e como àcerca das Missas fica dito no capitulo 8. Titulo 2. deste Livro.

^(c)
Trid. ubi supra.

3 E estreitamente prohibimos aos Clerigos, que em quan-

to

to estiverem nos Trintarios não durmão, ^(d) nem comão, nem joguem, nem fação cousas semelhantes nas Igrejas, sob as penas do capitulo 8. Titulo 11. do Livro 4. E declaramos, que os Parocos, e mais Clerigos, em quanto estiverem nos Trintarios, não sómente podem, mas devem, e são obrigados a sahir das Igrejas para a administração dos Sacramentos, e outras cousas da obrigação de seus Officios, e do serviço de Deos nosso Senhor, e a reconciliar-se, e assim poderão ir a suas casas, se necessario lhes for, para tornarem logo à obrigação dos Trintarios.

(d)
Paulus 1. ad Corinth. 11. e. Non oportet 2. c. Nulli 42. dist.

CAPITULO XIV.

Que sobre os Officios, Exequias dos defuntos, oblações, e offertas se não fação pactos, nem convenções reprovadas.

Posto que aos Parocos, mais Clerigos, e Ministros da Igreja he licito levar esmola, e estipendio justo para sua honesta sustentação, ^(a) por administrarem nos Officios Divinos, com tudo por Direito ^(b) he reprovado todo o pacto, e convenção sobre elles, como se diz no capitulo 6. §. 4. do Titulo 2. deste Livro. E além do que nelle se determina, prohibimos a cada hum dos Parocos, e mais pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que não faça pactos, nem convenções ^(c) sobre os enterramentos, e exequias dos defuntos, esmolas, e oblações, nem sobre as offertas se concerte a dinheiro, nem em seu lugar mande aos enterramentos, e Officios de defuntos outros Sacerdotes, ou Clerigos, nem por elles mande dizer as Missas, de que está encarregado, dando-lhes alguma parte das esmolas, ficando-se com o mais, nem faça qualquer outro pacto, ou convenção, que tenha especie de simonia, ou avareza, sob as penas de Direito, e do dito capitulo.

(a)
Argum. c. Cum secundum de preb.

(b)
C. ult. de pact. Frid. sess. 22. in decreto de vitandis, & observand.

(c)
C. Non satis, cap. Ea que, c. In tantum cum aliis de simon.

CAPITULO XV.

Que em cada huma Igreja se cumprão mui inteiramente as obrigações dos defuntos.

Os encargos, e obrigações dos defuntos se devem cumprir mui ^(a) inteiramente, assim por ser divida de justi-

(a)
C. Tua nobis de test. Clem. Quia contingit in principio de relig. doctibus.

(b)
Auth. de nupt. §.
Dij. ponat collat. 4

ça, ^(b) como porque, além do proveito, que disso resulta às almas dos defuntos, se edificação os vivos, e se exercitão aos imitarem em obras tão pias. Pelo que exhortamos muito ao Cabido de nossa Sé, e a cada hum dos Parocos, e Beneficiados das mais Igrejas de nosso Bispado, que com muito cuidado, e pontualidade cumpra as ditas obrigações, e lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado, além da conta, que ha de dar a Deos de gozar da fazenda alheia, sem cumprir as obrigações, com que lhe foi deixada, que diga, e faça dizer as Missas, Trintarios, Anniversarios, Officios, Resposos, Commemorações, e cumpra, e faça cumprir inteiramente quaesquer outras obrigações pias deixadas pelos defuntos, ou instituidores de Capellas, ou morgados, na mesma fórmula, que elles o ordenarão, nas mesmas Igrejas, Altares, Capellas, ou lugares, e com o numero dos Sacerdotes, e Clerigos, e por aquelles mesmos, que elles mandarão, dizendo-se rezado, ou cantado, e nos mesmos dias, e tempos, e com as circumstancias por elles declaradas, sem se mudar, ou alterar cousa alguma, sem expressa ordem, e licença da Sé Apostolica, ^(c) ou nossa, nos casos, ^(d) em que a podemos dar.

(c)
D. Clem. Quia
contingit in prin-
cip. de relig. dom.

(d)
Trid. sess. 25. de
reform. cap. 4.

(e)
C. 3. ibi: Sine di-
minutione aliqua
de testam. Auth.
De Eccles. tit. 5.
Siquis in nomine
collat. 9.

(f)
C. Pro obsequio
cum impo. 11
quod 2.

(g)
C. Pro obsequio
cum impo. 11
quod 2.

(h)
C. Pro obsequio
cum impo. 11
quod 2.

(i)
C. Pro obsequio
cum impo. 11
quod 2.

(j)
C. Pro obsequio
cum impo. 11
quod 2.

(k)
C. Pro obsequio
cum impo. 11
quod 2.

1 E se as ditas obrigações, ou alguma dellas cahirem em dia, em que conforme às regras do Missal Romano se não puderem cumprir, cumprir-se-hão no primeiro dia seguinte desimpedido, de maneira, que em cada hum anno se fique satisfazendo inteiramente a todas as obrigações, que houver.

2 Outro sim mandamos ao dito Cabido, e a cada hum dos Parocos, Beneficiados, e quaesquer administradores, que em caso que os defuntos tenham deixado, ou ao diante deixarem, certas Capellas, porções, ou rendimentos para certo, ou incerto numero de Sacerdotes, ou Clerigos, que por elles differem Missa, ou rezarem o Officio Divino, ou fizerem qualquer outra cousa pelos defuntos ordenada, todo o rendimento das ditas Capellas, e porções, e de fazenda, que para isso foi deixada, se reparta inteiramente entre os ditos Sacerdotes, ou Capellães, e se gaste toda nas obras pias, para que os defuntos a deixarão: e não poderão os ditos Cabido, Parocos, Beneficiados, ou quaesquer outros administradores mandar cumprir as ditas obrigações por menos esmolmas, ^(e) e

por-

porções, nem menor numero de Sacerdotes, ou Clerigos, do que os defuntos ordenarão, nem reservar para si em common, nem em particular couza alguma dos ditos rendimentos, ou porções, salvo quando os defuntos outra couza declarassem; e fazendo o contrario, se lhes dará em culpa, e serão gravemente castigados, e as obrigações perpetuas se escreverão em livro para isso ordenado, como se diz no Livro 4. Titulo 4. capitulo 6. e neste Titulo capitulo 5. §. 4.

CAPITULO XVI.

Que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Paroquiaes de nosso Bispado se fação Procissões pelos defuntos, e se reze por elles.

Conformando-nos com o costume geral approved pela ^a Igreja, mandamos, que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado em as segundas feiras do anno, antes de se entrar à Missa Conventual, se fação Procissões sobre os defuntos, com os Resposos, e orações para isso ordenadas; e sendo o dia de segunda feira impedido com festa duplex, ou outra solemnidade, a Procissão se fará no dia seguinte desimpedido da mesma semana, e andarà a Procissão por dentro da Igreja sobre as sepulturas, e tambem pelo Adro, se nelle houver defuntos, e o tempo der lugar a sair fóra: e irá na Procissão a Cruz da Igreja levantada com cirios accezos, e o Sacerdote, que houver de dizer as orações, irá com sobrepelliz, estola, e pluvial roxo, ou negro, se na Igreja o houver, deitando agua benta sobre as sepulturas, em quanto a Procissão durar, e os sinos da Igreja se dobrarão, como he costume. E por cada vez, que o nosso Cabido deixar de fazer esta Procissão, pagará mil reis para a fabrica da Sé, e cada hum dos Dignidades, e Congregos, que faltarem nella, será multado, conforme aos seus Estatutos: e o Cabido de cada huma das Igrejas Conventuaes pagará quinhentos reis, e cada Beneficiado, ou Iconommo, que nella faltar, estando na terra, falhará dez reis.

I E da mesma maneira se fará esta Procissão nas segundas feiras nas Igrejas Paroquiaes dos lugares grandes de nosso Bispado, posto que não haja nellas Beneficiados, ou raçoeiros,

(a)
Cap. Pro obeuntibus cum seqq. 13. quest. 2. Trid. sess. 22. de sacrific. Missæ cap. 2.

Visitadores.

ros, se houver Missa de obrigação nas segundas feiras. O que nossos Visitadores proverão, segundo a qualidade das Igrejas, ou lugares, e devoção, com que o povo costumar acudir à Igreja nos taes dias.

2 E nas mais Freguezias do Bispado, em que não ha concurso de povo nos dias da semana, fará o Paroco as ditas Procissões aos Domingos, antes que entre à Missa, como até agora se usou, e estava ordenado por Constituição de nossos antecessores: o que cumprirá, sob pena de cem reis por cada falta para a fabrica da Igreja, e accusador, excepto nos Domingos de Pascoa de Resurreição, Pentecostes, Trindade, e nos mais Domingos, em que cahirem festas da primeira classe, ou houver festa solemne na Igreja.

3 E outro fim em cada hum dia do anno se fará final para os fieis Christãos encommendam a Deos as almas dos defuntos, como fica dito no capitulo 2. §. 13. Titulo 10. deste Livro.

4 E exhortamos aos Officiaes das Misericordias, e mais pessoas, a que tocar, conservem o louvavel costume, que ha em muitos lugares, de mandarem à noite tanger huma campanha pelas ruas delles, por pessoa, que exhorta os fieis Christãos, que rezem pelas Almas do fogo do Purgatorio, e pelos que estão em peccado mortal. E aos que com este final de campanha rezarem o que fica dito no capitulo 2. §. 13. concedemos a mesma Indulgencia de quarenta dias.

CAPITULO XVII.

Que Missas, anniversarios, e suffragios se hão de fazer pelos Bispos, Dignidades, Conegos, e Parocos defuntos.

O Bra he mui propria da caridade Christam, e mui conforme à razão, que as pessoas Ecclesiasticas, e seculares mostrem animos gratos aos seus Prelados, e pastores, lembrando-se de encommendar a Deos suas almas depois de mortos, pois elles em quanto vivêrão trabalhárão no ministerio espirital da salvação das almas de seus subditos, vigiando continuamente sobre ellas, como os bons pastores devem fazer. Pelo que exhortamos muito a todos nossos subditos, que quando Deos nosso Senhor for servido levar para si o Bispo, que

que actualmente for deste Bispo, se lembrem de rogar por elle a Deos em seus sacrificios, e orações, satisfazendo a tão pia, e justa obrigação. E mandamos em virtude de obediencia, que além das exequias, que em nossa Sé se hão de fazer, conforme ao costume, tanto que se souber da morte do Bispo, cada hum Paroco, e Sacerdote de nosso Bispo com a maior brevidade possivel diga huma Missa de *Requiem* rezada pela alma do Bispo defunto, com a qual se poderá satisfazer à Missa quotidiana nas Igrejas, em que a houver, segundo se diz neste Livro, Titulo 7. capitulo 3. §. 3. E além disso na Missa dos trez Domingos continuos seguintes faça especial commemoração, e nas Estações dos ditos trez Domingos encommende a seus freguezes diga cada hum ao menos hum *Pater noster*, e huma *Ave Maria* pela alma do Bispo defunto.

1 E conformando-nos com o Ceremonial dos Bispos, mandamos ao nosso Cabido, sob pena de dez cruzados, que em cada hum anno, no dia, em que faleceo o Prelado antecessor, ou no primeiro dia seguinte desimpedido, diga por sua alma na nossa Sé huma Missa de anniversario de defuntos cantada com as ceremonias costumadas, e com Responso no fim, a qual Missa dirá, se lhe parecer, o Prelado vivo; e se o Prelado a não disser, a dirá hum Dignidade, ou Conego, segundo o costume da Sé, e a elle assistirão os Dignidades, e Conegos presentes, sob pena de perder cada hum, que faltar, o merecimento de hum dia.

2 Outro fim mandamos ao dito nosso Cabido, que em cada hum anno em qualquer dos dias da oitava dos Santos, que mais desimpedido for, celebre Missa de anniversario cantada com Responso no fim pelas almas de todos os Bispos, Dignidades, Conegos, e Beneficiados da Sé defuntos.

3 Outro fim mandamos ao nosso Cabido, que por falecimento de qualquer Dignidade, ou Conego faça ao menos hum Officio de nove Lições, dentro em oito dias, depois do falecimento, e não intendemos pôr-lhe obrigação de mais Officios.

4 E da mesma maneira serão obrigados o Prior, ou Vigario, e Beneficiados, ou Iconomos das Igrejas Conventuaes de nosso Bispo a fazer hum Officio de nove Lições pelo Paroco, ou qualquer Beneficiado defunto, do dia, em que falecer, ou tiverem noticia de seu falecimento, a oito dias.

5 E nas outras Igrejas não Conventuaes será obrigado o Paroco perpetuo, que de novo succeder, a dizer dentro em oito dias, depois de tomar posse, huma Missa de *Requiem* pela alma de seu antecessor, com a qual Missa poderá satisfazer à Missa quotidiana.

Visitadores.

6 E nossos Visitadores farão cumprir esta Constituição, procedendo com as penas della, e com as mais, que justas lhes parecer, contra os que a não cumprirem.

7 Exhortamos muito aos ditos Dignidades, e Conegos, Parocos, e Beneficiados, que além do que nesta Constituição se lhes manda por obrigação, se lembrem de encomendar a Deos em seus sacrificios, e orações as almas de seus antecessores defuntos.

TITULO XVI.

Das Sepulturas.

CAPITULO I.

Que os corpos dos fieis Christãos defuntos sejam sepultados nas Igrejas, ou lugares sagrados.

MUi antigo, pio, e louvavel costume he na Igreja Catholica serem sepultados os corpos dos fieis Christãos defuntos em lugar sagrado, ^(a) para que os vivos, que nelle concorrerem para os Sacramentos, Divinos Officios, e orações, vendo as sepulturas de seus parentes, e amigos, ^(b) se lembrem de deitar agua benta sobre ellas, e de ajudar suas almas com sacrificios, orações, esmolas, e offer-tas, para que mais cedo sejam livres das penas do Purgatorio, e os vivos se consolem, ^(c) esperando que o mesmo se fará por suas almas, quando desta vida partirem, segundo a lembrança, que elles tiverão das dos defuntos. E por estas, e por outras razões são, e forão sempre mui estimadas as Ecclesiasticas sepulturas. Pelo que ordenamos, e mandamos, que todos os Fieis, ^(d) que neste Bispado falecerem, sejam enterrados nas Igrejas, ou cemeterios, salvo nos casos, em que o Direito nega a Ecclesiastica sepultura, os quaes se contém no capitulo 7. deste Titulo. CA-

(a)
C. *Cum gravia*, c.
Nullus, cap. *Non*
estimemus in fine
13. quest. 2.

(b)
D. c. *Cum gravia*
13. quest. 2.

(c)
D. c. *Non estimemus* vers. *Diligen-*
tius 13. quest. 2.

(d)
D. c. *Nullus* 13.
quest. 2.

CAPITULO II.

Que cada hum possa livremente eleger sepultura, e o que se guardará não a elegendo.

Conforme a Direito ^(a) póde cada hum livremente eleger sepultura, tendo a idade, que se requiere, que he no varão quatorze annos, ^(b) e na femea doze cumpridos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que elegendo sepultura qualquer pessoa da dita idade, e dahi para fima, tendo juizo bastante, se guarde a sua vontade, e seja enterrado na sepultura, que eleger, posto que o faça sem consentimento de seu pai, ^(c) ou da pessoa, sob cujo poder, e administração estiver, e posto que a tal sepultura não seja a de seus ^(d) antepassados, nem a de sua Paroquia, nem outra tão boa, ou melhor.

1 E o que em vida não escolher sepultura, será enterrado na de seus antepassados, ^(e) se a tiverem propria; e não a tendo, será enterrado na sua Igreja ^(f) Paroquial.

2 E a mulher, que for casada, não tendo sepultura propria, nem elegendo outra, ^(g) será enterrada na sepultura de seu marido; e tendo sido casada mais vezes, será enterrada na sepultura do ultimo ^(h) marido.

3 Os varões menores de quatorze annos, e as femeas menores de doze, ou sejam livres, ou escravos, que não podem eleger sepultura, ⁽ⁱ⁾ serão enterrados na sepultura de seus antepassados, ou aonde seus pais, senhores, ou tutores ordenarem, segundo o costume, que houver ^(k) em cada Igreja de nosso Bispado.

4 Item os Religiosos, ^(l) e Religiosas não poderão eleger sepultura, mas serão enterrados em seus Mosteiros; e morrendo fóra de seus Mosteiros, serão a elles levados, podendo ser commodamente; e não havendo Mosteiros perto donde falecerem, nem commodidade para serem levados a elles, serão enterrados aonde declararem; e não o declarando, serão enterrados na Igreja, em cuja Paroquia residião, quando falecêrão.

(a)
C. 1. c. Fraternalitatem cum aliis de sepult.

(b)
Cap. Licet de sepult. lib. 6.

(c)
D. cap. Licet vers. Quavis.

(d)
D. c. 1. d. c. Fraternalitatem de sep.

(e)
D. c. 1. de sepult.

(f)
C. 3. in princ. de sepult. lib. 6.

(g)
Cap. de uxore de sepult.

(h)
C. Unaquaque 13. quest. 2.

(i)
C. 3. §. ult. de sepult. in 6.

(k)
C. de uxore §. ult. de sepult. c. Licet eo tit. in 6.

(l)
C. ult. de sepult. lib. 6.

CAPITULO III.

Que nenhum Clerigo, ou Regular faça votar, ou prometter a pessoa alguma, que elegerá sepultura em sua Igreja, ou que não mudará a que tiver eleita, e da pena, que incorre a pessoa, que fizer o tal voto, ou promessa.

(a)
C. 1. de sepult.
lib. 6. Clem. Capi-
entes in princ. &
§. ult. de pœnis.

Assim como he livre a cada hum eleger sepultura, assim he com muita razão prohibido impedir-se esta liberdade por modos illicitos. (a) Pelo que conformando-nos com os Santos Canones, estreitamente prohibimos a cada hum dos Piores, Reitores, Vigarios, Curas, Religiosos, e quaesquer Clerigos seculares, que nem por si, nem por outrem em confissão, nem fóra della induza pessoa alguma de qualquer estado, e condição que seja, que vote, ou prometta com juramento, ou sem elle, que se enterrará nas suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, ou que por qualquer via lhe pertenção; e o que tal induzimento fizer, incorre *ipso facto* em excommunhão maior, cuja absolvição he reservada à Sé Apostolica. E se com effeito enterrar em suas Igrejas, ou Mosteiros, ou nos cemeterios dellas os defuntos, que assim forão induzidos, será obrigado a restituir os corpos às Igrejas, em que de Direito devem ser sepultados: a qual restituição fará, e todas as offertas, e emolumentos, que por razão delles por qualquer via tiver recebido, dentro em dez dias contados do em que lhe for pedido pelos Parocos, Religiosos, ou pessoas, a que pertence; e não restituindo dentro nos ditos dez dias, ficão *ipso facto* suas Igrejas, Mosteiros, e cemeterios interdictos, atè com effeito restituirem tudo o assima dito.

(b)
D. c. 1. de sepult.
lib. 6. verf. Statu-
entes.

E o que (b) assim induzido votar, jurar, ou prometter de se mandar enterrar em alguma Igreja, ou lugar sagrado, ou de não mudar a sepultura, que tiver eleita, pelo mesmo caso não póde ser enterrado na tal Igreja, nem seu cemeterio, nem em outra sepultura, que depois do dito voto, juramento, ou promessa eleger, porque assim se lhe tire a occasião de peccar, vindo contra o voto, juramento, ou promessa; mas será enterrado naquella sepultura, em que, conforme a Direito, o devia ser, se morresse sem eleger outra.

reuo nega a Ecclesiastica sepultura, os quaes se contém no
Capitulo 7. deste Titulo.

CA-

CAPITULO IV.

Que não se abra sepultura na Igreja, nem no Adro, sem se fazer saber ao Paroco, nem se desenterrarem, ou trasladem corpos, ou ossos de defuntos sem licença.

POr se evitarem inconvenientes, estreitamente prohibimos, que nenhuma pessoa nas Igrejas de nosso Bispado, ou seus cemeterios, nem em Ermidas, ou qualquer outro lugar sagrado abra, ou faça abrir sepultura para se enterrar algum defunto, posto que seja criança de pouca idade, sem o fazer saber ao Paroco da Igreja; e o que o contrario fizer, pagará cinco cruzados para a fabrica do corpo della.

1 E conformando-nos com a disposição do Direito ^(a) estreitamente prohibimos, e mandamos, sob pena de excomunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cincoenta cruzados para as despezas de nossa Justiça, e fabrica do corpo da Igreja offendida, que nenhum Ministro de Justiça, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, e condição que seja, desenterre, mande, ou faça desenterrar defunto algum do lugar, ou sepultura, em que estiver enterado, sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, ou dos Arciprestes de nosso Bispado, cada hum em seu districto, ou ao menos dos Parocos das Igrejas, em que estiverem sepultados, posto que diga que quer desenterrar os ditos corpos, ou ossos para effeitos juridicos, e bem de Justiça; porque concorrendo taes causas, Nós, e nossos Ministros, ou Parocos lhes daremos licença com facilidade, sendo para os taes effeitos juridicos, ^(b) e sem ella o não póde fazer. E procurar-se-ha, que em tal caso sejam os corpos dos defuntos desenterrados, e tornados à sepultura com muita quietação, decencia, ^(c) e religião.

2 Item prohibimos, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular sem licença nossa, ou de nosso Provisor ^(d) traslade, ou mude, nem faça trasladar, ou mudar os corpos, ou ossos dos defuntos de huma Igreja para outra, ou na mesma Igreja de huma sepultura, ou lugar para outro, posto que os defuntos assim o ordenassem em seus testamentos, e pias disposições; e o que o contrario fizer, será castigado a nosso arbitrio.

(a)
Cap. *Infantes* 6.
quest. 1. l. ult. ff.
de sepulch. viol.

(b)
Farinac. de delict. tit. 1. quest. 2. n. 5.

(c)
L. *Sepulchri* 7. ff. de sepulch. viol.

(d)
L. 3. §. *Divustamen* ff. de sepulchro viol.

CAPITULO V.

Do concerto, e decencia das sepulturas.

E Streitamente prohibimos, e mandamos, sob pena de dez cruzados para a fabrica das mesmas Igrejas, e accusador, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, ponha sobre a sepultura de qualquer defunto tumulo, ou tumba, nem estrado, e sómente se poderá pôr huma campa de pedra por olivel com o pavimento da Igreja; e tendo letreiro, ou armas, serão abertas nas mesmas campas, de maneira que não fiquem mais altas que as campas, e nellas se não abrirão Cruzes, nem imagens de Anjos, ou de outros Santos, nem se porá o nome de Jesus, ou da Virgem nossa Senhora, porque não sejam pizadas, ou tratadas com pouco respeito, e veneração, como se considera no Livro quarto, Titulo 2. capitulo 4. §. 2. E nossos Visitadores em cada Igreja revejão as sepulturas; e achando alguma vaidade, imperfeição, ou indecencia contra a fôrma desta Constituição, fação com effeito reformar, ou tirar as taes campas por conta das pessoas, a quem pertencem; e não as havendo, por conta da fabrica das Igrejas.

Visitadores.

E mandamos aos herdeiros, testamenteiros, ou quaesquer outras pessoas, a que pertencer, que do dia, em que cada defunto for enterrado a quinze dias primeiros seguintes, fação concertar, e aplanar as sepulturas dos defuntos, de maneira que fiquem iguaes, e como de antes estavam, ou melhor; e não o cumprindo assim, serão condenados em quinhentos reis. E os procuradores, ou fabricarios das Igrejas as farão concertar, e aplanar por conta das mesmas pessoas, a que pertencer, contra os quaes haverão procedimentos de nossos Ministros, para com effeito pagarem a despeza, que se fizer no concerto das sepulturas, e a pena, em que incorrêrão. E nossos Visitadores mandarão executar com effeito, as que estiverem por pagar.

Visitadores.

(a)
Trid. sess 22. decreto de ref id est de evitandis, & observandis.

(b)
Paulus 1. ad Corinth. II. cap. Non oportet cum seqq. 42. dist.

E porque dos lugares sagrados se tire toda a especie de superstição, ^(a) estreitamente prohibimos, e mandamos em virtude de obediencia, que nenhuma pessoa coma, ^(b) nem beba, nem faça outra alguma cousa supersticiosa sobre as sepulturas dos defuntos, sob as penas do capitulo oitavo, Ti-

tu-

tulo II. do Livro 4. e as mais, que justas parecerem, segundo a culpa.

CAPITULO VI.

Que se não vendão as sepulturas, nem sem licença nossa se concedão perpetuas na Igreja, nem temporaes na Capella mór.

Conformando-nos com os fagrados Canones, ^(a) estreitamente prohibimos, que não se vendão as sepulturas, nem sobre ellas se faça pacto algum, nem por ellas se peça dinheiro, ou alguma outra cousa temporal, nem por essa causa se detenha, ou dilate o enterramento do defunto. Porém depois de enterrado se dará às Igrejas a esmola costumada, ^(b) e o mais, que o defunto mandar dar. E o nosso Vigario Geral, e cada hum dos Arciprestes em seu districto, sendo requerido, fará com brevidade pagar a esmola, sem estrepito, nem figura de juizo, salvo se o defunto for notoriamente pobre, porque então se não levará esmola alguma, posto que se entere dentro da Igreja.

1 E porque ninguem, sem o Prelado, ^(c) póde dar direito de sepultura perpetua, prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados, que nenhuma pessoa em nosso Bispado conceda as ditas sepulturas perpetuas, sem nosso especial mandado; e a concessão, que sem elle se fizer, será nulla, e de nenhum vigor. E parecendo-nos com as informações necessarias, que se deve dar sepultura perpetua a alguma pessoa, se lhe passará disso Provisão por Nós assinada, em que se declare, que fazemos graça, e concessão daquella sepultura a N. para si, e seus herdeiros, e descendentes, ou para certas, e limitadas pessoas, que depois delle vierem, e que elle deo tanto de esmola costumada, ou taixada por Nós, a qual applicamos à fabrica da Capella mór, se nella se der a sepultura, ou à do corpo da Igreja, se nelle a sepultura estiver.

2 E prohibimos estreitamente, sob a dita pena de excommunhão, e dinheiro, que daqui em diante se não fação cartas de venda de sepulturas, nem nos livros da Igreja se faça menção de compra, ou venda dellas, por ser escandaloso este modo de fallar, e não verdadeiro, e contra Direito, pois nenhum contrato se póde fazer sobre as sepulturas, ^(d) e sómen-

(a)
C. Pen. de sepult.
c. Sicut 7. quest.
4. c. Quæsto, cap.
Præcipendum 13.
quest. 1.

(b)
C. Ad Apostolicam
de simon.

(c)
Hoff. & Abb. n. 5.
in d. c. Pen. de se-
pult.

(d)
D. cap. Pen. de se-
pult. d. c. Ad Aposto-
licam de simon.

te se admite o costume pio, e antigo, que ha de se dar por ellas esmola certa, e limitada, ou sejam perpetuas, ou temporaes.

3 E ainda que para se dar sepultura temporal por huma só vez não he necessaria licença nossa, com tudo isso não ha lugar nas sepulturas em Capella mór, que se não podem conceder a pessoa alguma, posto que seja por huma só vez, sem nossa licença por escrito, sob a dita pena.

4 Porém sem a dita licença, e sem darem esmola alguma poderão ser enterrados nas Capellas móres, dos degrãos do Altar mór para baixo, os Padroeiros, ^(c) Commendadores, Priores, Vigarios, Beneficiados, ou Curas de cada Igreja.

(c)
Argum. c. Nobis
25. ad fin. de ju-
re patron.

5 Item poderão ser enterrados nas Capellas móres, os que tiverem nellas sepulturas proprias, e perpetuas de seus antepassados, adquiridas antes desta Constituição.

CAPITULO VII.

Dos casos, em que se nega a Ecclesiastica sepultura.

POSTO que a Ecclesiastica sepultura se deve conceder regularmente aos corpos dos fieis Christãos, como se disse no capitulo 1. deste Titulo, com tudo, se ha de negar a alguns, que em vida commettêrão graves excessos, e aos que morrêrão impenitentes, para que os de semelhante condição, em quanto vivem, se convertão, e fação penitencia, e se abstenhão de taes delictos, vendo que a Igreja castiga aos que os commettêrão, ainda depois de mortos. E os casos, em que se ha de negar a Ecclesiastica sepultura, são os seguintes.

1 Não se dará Ecclesiastica sepultura aos hereges, apóstatas, ^(a) e scismaticos, que a Igreja julga, e ha por esses, ou por outra via for notorio que o são, e que morrem em sua perfidia, e abominação, e nem a seus fautores, e defensores.

(a)
C. Sicut 8. de hz-
ret.

2 Nem aos manifestos blasfemos ^(b) de Deos, da Virgem nossa Senhora, ou dos Santos, não constando que morrêrão com manifestos sinaes de contrição, e arrependimento.

(b)
C. 2. de maled.

3 Nem aos manifestos ^(c) usurarios, que são tidos, e havidos por esses, salvo se à hora de sua morte derem sinaes de contrição, e restituirem as onzenas, ou as mandarem restituir. E ainda neste caso lhes não será dada Ecclesiastica sepul-

(c)
C. Quamquam de
usur. in 6.

pultura, salvo restituindo primeiro ^(d) seus herdeiros, ou dando caução sufficiente, e segura de se restituirem as onzenas, segundo a quantia a que chegarem os bens, e fazenda dos usurarios defuntos.

^(d)
D. c. *Quinquant.*

4 Nem aos que entrarem em ^(e) desafio publico, ou particular, nem a seus padrinhos, morrendo no conflicto.

^(e)
C. 1. de torneament. Trid. sess. 25. de ref. c. 19.

5 Nem aos que estando em seu juizo por qualquer modo se matarem ^(f) a si mesmos voluntariamente, ou se mandarem matar por outrem.

^(f)
Cap. *Placuit* 23. qu. st. 5. cap. *Ex parte* 2. de sepult.

6 Nem aos excommungados da excommunhão maior ^(g) declarados por esses, nem aos notorios percussores ^(h) de Clerigos, e aos interdictos ⁽ⁱ⁾ nomeadamente, nem àquelles, a quem em vida estava prohibido o ingresso da Igreja, ^(k) excepto se assim censurados na hora de sua morte derem sinaes de contrição, ^(l) e (sendo-lhes possivel) fizerem, ou mandarem fazer cessar a causa, por que estavam censurados; e os excommungados, que taes sinaes de contrição derem, ^(m) serão absolutos, ainda depois de mortos, e assim absolutos serão sepultados em sagrado.

^(g)
C. *Sacris* de sep. Extravag. ad evitanda Martini 5.

^(h)
D. Extravag. ad evitanda.

⁽ⁱ⁾
D. Extravag. ad evitanda.

^(k)
C. *Is cui* de sent. excomm. lib. 6.

^(l)
D. c. *Is cui.*

^(m)
C. *A' nobis* 2. de sent. excomm.

7 Nem aos que constar manifestamente, que por culpa sua, e sem licença, ou conselho de seus Parocos se deixarão de confessar, ou de commungar naquelle anno por obrigação da Igreja, ⁽ⁿ⁾ e falecêrão sem sinaes de contrição; porém se não for manifesto, que se deixarão de confessar, ou commungar, ou houver dúvida nisso, não lhes será denegada a Ecclesiastica sepultura.

⁽ⁿ⁾
D. c. *Placuit* 23. qu. st. 5.

8 Nem aos manifestos roubadores, e violadores ^(o) das Igrejas, e seus bens, se morrerem sem a penitencia, e satisfação devida.

^(o)
C. 2. de raptor.

9 Nem aos Religiosos professos, ^(p) que no tempo da morte constar manifestamente, que tem bens proprios contra a Regra de suas Religiões, e os não quizerão renunciar.

^(p)
C. *Super* 4. de statu Monach.

10 Item com maior razão se nega a Ecclesiastica sepultura aos infieis, ^(q) e pagãos, pois nunca forão membros, nem subditos da Igreja, salvo se constar ao menos por duas testemunhas fide-dignas, que na hora da morte pedirão claramente o santo baptismo, e não lhes foi administrado.

^(q)
Cap. *Nullus* 13. qu. st. 2.

11 Item pela mesma razão não podem ser enterradas em sagrado as crianças, que não forem baptizadas, posto que seus pais, e mãis sejam Fieis.

12 E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que contra a fórma de Direito, e desta Constituição der sepultura Ecclesiastica a alguma das pessoas, a que he prohibida, além das censuras, e penas, que por Direito encorre, como se diz no Livro 5. Titulo 19. capitulo 10. §. 25. pagará do aljube vinte cruzados, e à sua custa se fará desenterrar logo o corpo do defunto do lugar sagrado, podendo-se apartar, ^(r) e distinguir dos corpos, e ossos dos fieis, e será enterrado em lugar não sagrado; e além disso, sendo Paroco, ou Clerigo de Ordens Sacras, será suspenso dellas até nossa mercê. E na mesma pena encorrerão, os que em Igreja violada, ou interdicta derem sepultura Ecclesiastica a pessoa alguma, salvo nos casos, em que o Direito o permite.

C A P I T U L O V I I I .

Que diligencias se bão de fazer àcerca do defunto, a que o Direito nega a Ecclesiastica sepultura.

POr quanto a Ecclesiastica sepultura he de muita honra, e dignidade entre os fieis Christãos, e de muita edificação, e consolação para os vivos, e utilidade dos defuntos, como se disse no capitulo 1. deste Titulo, convem que para se negar se proceda com muita consideração. E assim o commendamos muito aos nossos Ministros, e aos Parocos, e mais pessoas, a que pertence, e que em dúvida se inclinem sempre mais a conceder, que a negar a Ecclesiastica sepultura; e mandamos aos ditos Parocos, e mais pessoas, a que toca, sob pena de serem castigados arbitrariamente, nos casos, em que, conforme a Constituição precedente, se deve negar, fação as diligencias seguintes.

1 Primeiramente nos casos, em que se requerem sinaes de contrição, para effeito de se conceder Ecclesiastica sepultura, declaramos, que para prova destes sinaes basta huma testemunha fide-digna, que testifique delles: e com esta prova, sem mais outra alguma diligencia, será o defunto enterrado em sagrado, salvo se além dos ditos sinaes de contrição for necessario que se restitua, ou se satisfaça alguma cousa, ou se dê caução, como nos onzeneiros manifestos, e outros semelhantes, porque em taes casos se lhes não dará Ecclesi-

astica sepultura, salvo se além dos finaes de contrição houver restituição, ou caução, segundo no capitulo precedente se ordena.

2 E não constando ao menos pelo sobredito modo dos finaes de contrição, ou não se fazendo restituição, ou não se dando caução, nos casos, em que a deve haver, posto que sejam certos os Parocos do defunto, que os delictos são notorios, ^(a) ou por sentença de Juiz, ou pela notoriedade do feito, que se não póde desculpar, nem encubrir com tergiversação alguma, e que outro fim he notoria, e manifesta a impenitencia do defunto, nunca por si só negarão a Ecclesiastica sepultura, antes guardarão a ordem seguinte.

(a)
C. ult. de cohabit.
Cler. & mulier.

3 Os Parocos com muita brevidade, antes de se enterrar o defunto, avistem ao Provisor, ou a cada hum dos Arciprestes do districto, em que o caso acontecer, para que com a informação necessaria, e ponderado o que neste capitulo, e no precedente fica dito, determinem se se deve negar, ou conceder a Ecclesiastica sepultura.

4 Porém se o lugar, em que falecer o defunto for tão distante, ou houver tão urgente impedimento, que não possam commodamente ser avisados o dito nosso Provisor, ou cada hum dos Arciprestes, em tal caso o Paroco do defunto communique logo o negocio com hum dos Parocos mais vizinhos da sua Igreja. E o que por elle for chamado, mandamos que, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser castigado a nosso arbitrio, acuda com muita diligencia. E faça summario, tomando por Escrivão qualquer Sacerdote, e não o havendo, escreverá o mesmo Paroco do defunto; e constando-lhe pelo summario, que se não deve negar a Ecclesiastica sepultura ao defunto, assim o declarem por sentença afinada por ambos, e o mandem enterrar em sagrado; porém constando que concorrem as causas, que o Direito, e nossas Constituições requerem para ser negada ao defunto a Ecclesiastica sepultura, assim o julguem na dita fórma, mandando-o enterrar em lugar não sagrado, e distante da Igreja, e Adro.

5 E pelo defunto, que assim for enterrado fóra de lugar sagrado, se ^(b) não ore publicamente, nem se diga Missa, nem se receba esmola, ou offerta, nem se fação os Officios.

(b)
C. 2. de raptor.
c. Sacris de sep.

6 E se ambos os ditos Parocos, convem a saber, o do defunto, e o que foi chamado discordarem, se fará termo

affinado do que cada hum differ , e se consultará outro Paroco dos mais vizinhos , o qual verá os pareceres dos outros , e o voto , com que elle se conformar , se executará , e se porá por sentença no fim do dito summario , affinada por todos trez ; e os autos , que na materia se fizerem , serão enviados dentro em oito dias ao nosso Provisor , para saber o que se fez.

7.º Em caso que parecer aos Parocos , que nesta diligencia hão de concorrer , que se negue a Ecclesiastica sepultura a algum defunto , ficará reservado seu direito aos herdeiros , ou testamenteiros , para poderem tratar ante nossos Ministros sobre a justiça da determinação que se tomou , para que o corpo do defunto seja em tempo conveniente restituído à Ecclesiastica sepultura , se constar que , conforme a Direito , lhe era devida , e que pelos Parocos não foi bem negada.

8.º Mas a dita diligencia não haverá lugar nos infieis , e pagãos , que constar de certo que não forão baptizados , nem pedirão baptismo à hora de sua morte , como no capitulo precedente fica dito.

9.º Item não haverá lugar nas crianças filhos dos Fieis , que constar que não forão baptizados.

10.º Mas havendo dúvida nestes dous casos , se forão baptizados , ou se os infieis adultos pedirão o baptismo , se farão as ditas diligencias.



LIVRO IV.
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.



O Livro precedente se tratou das obrigações geraes dos Clerigos, e assim nelle, como nos dous antecedentes se apontão algumas particulares dos Parocos, e Beneficiados; e porque a maior parte destas se cumpre, e exercita nas Igrejas, e os bens dellas são necessarios para os Ministros, que as servem, trata-se neste Livro quarto da fundação, reparação, ornato, e immuniidade das Igrejas, e da conservação, guarda, e boa administração de todos seus bens.

TITULO I.

Da edificação, e reparação das Igrejas, Ermidas, e Mosteiros.

CAPITULO I.

Que se não edifique Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro sem licença nossa.

(a)
C. Nemo Ecclesiam cum aliis, ibi, de conf. dist. 1. Trid. sess. 25. de reg. c. 3. in fine.



(b)
C. Siquis vult 16. quest. 7. Auth. de Eccles. tit. 5. Siquis autem voluerit fabricare.

CONFORMANDO-NOS com o Direito, (a) prohibimos, e mandamos, sob pena de excomunhão maior, e de sincoenta cruzados, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, neste nosso Bispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Mosteiro, Collegio, ou Capella, nem as reedifique, (b) e restaure depois de arruinadas, ou cahidas, sem especial licença nossa por escrito; e fazendo o contrario, (além da dita pena) se assim nos parecer, lhe será derrubado tudo o que tiver feito sem a dita licença.

CAPITULO II.

Da edificação das Igrejas Paroquiaes, e o que se guardará acerca das que estiverem em despovoado, e ruinosas, ou cabidas, e dos materiaes dellas.

(a)
Cap. Ecclesias 13. de conf. dist. 1.

HAvendo-se de edificar de novo alguma Igreja Paroquial, se edificará em sitio alto, (a) e lugar decente, desviado, quanto for possível, de lugares immundos, e indecentes, e de outros, em que se fazem mercados ordinarios, e dos açougues, curraes, e fornos.

(b)
Cap. Nemo Ecclesiam de conf. dist. 1.

1 Item se edificará a tal Igreja apartada das casas, e de outras propriedades, em distancia, (b) que com a decencia devida possão as Procissões andar ao redor della; e se fará em tal proporção, que não sómente seja capaz dos freguezes todos, mas ainda da mais gente de fóra, que nas solemnidades, e festas, e em outras occasiões concorrer a ella a ouvir os Officios Divinos.

2 Item

2 Item edificar-se-ha em lugar povoado, ^(c) ou junto a elle, quanto for possível, para que nella se possa guardar segura, e decentemente ^(d) o Santissimo Sacramento, e se administre com mais facilidade aos enfermos, e os ornamentos, e moveis della estejam em boa, e segura guarda; e além disso terá o mais, que se ordena nos capitulos deste Titulo, e do seguinte.

3 Achando nossos Visitadores alguma Igreja Paroquial edificada em lugar despovoado, junto à qual não houver moradores, farão disso autos, e summarios, em que se declare quantos passos dista da povoação, que nos inviarão com seu parecer, para que constando-nos, que convem assim ao serviço de Deos, e bem das almas, mandemos edificar outra no lugar principal da freguezia, ou no que for mais accomodado para todos os freguezes.

4 Achando Igrejas Paroquiaes ruinosas, ou cahidas, procurarão, quanto for possível, que se reedifiquem, ^(e) e restaurem por conta de quem direito for. E se algumas por sua pobreza, e dos freguezes se não puderem reedificar, e restaurar, farão outro fim autos, e summarios, que nos inviarão, para que constando-nos do sobredito, guardada a fórma de Direito, e sagrado Concilio ^(f) Tridentino, as mandemos transferir, e mudar para as Igrejas Matrizes, ou outras mais vizinhas, nas quaes se levantará Altar da invocação do Santo da Igreja antiga, ou se porá a sua imagem, e se conservará o titulo, e invocação em outro Altar, ou Capella das ditas Igrejas, onde se cumprirão os encargos, e obrigações da antiga transferida.

5 E em tal caso, se se houver de profanar o lugar, e cemeterio da Igreja, que se extingue, se transferirão tambem os ossos dos defuntos, que estiverem enterrados nella para a dita Igreja, ou para outro lugar sagrado, ficando em nosso arbitrio ^(g) dar licença, que as ruinas, madeira, pedra, telha, e as mais cousas semelhantes da Igreja antiga se possam converter em usos profanos, com tanto que não sejam fardidos, e indecentes. E se porá huma Cruz ^(h) levantada no lugar, em que de antes estava a Capella mór, ou o Altar principal da Igreja extincta.

6 Vendendo-se, ou trocando-se as ditas ruinas, o preço, ou cousa, que se der por ellas, se converterá em utilidade da

(c)
D. c. Ecclesias de
conf. dist. 1.

(d)
Cap. I. de custod.
Euch.

(b)
C. unico in fine
Visitadores.

(e)
Trid. sess. 21. de
ref. c. 7. verf. Pa-
rochiales, & sess. 7.
de ref. cap. 3.

(f)
Trid. d. sess. 21.
de ref. c. 7. verf.
Quod si nimia, &
in princi p.

(g)
Trid. d. c. 7. in
fine verf. Cum fa-
cultate.

(h)
Trid. ubi proxi-
mè.

(i)
Innoc. c. fin. de
res. que sunt à
Prælat. Velle. d.
100.

da Igreja extincta, para ornamentos, ou outras cousas, que nos parecer, procurando-se sempre, quanto for possível, que as taes ruínas se applicuem antes a outras Igrejas, ou lugares pios, que não a usos profanos.

7 O mesmo se guardará todas as vezes, que se extinguir qualquer outra Igreja, Ermida, ou Capella.

CAPITULO III.

Que nas freguezias grandes, e espalhadas se edifiquem novas Igrejas filiaes, e como se proverá nos lugares, em que se não puderem erigir Igrejas.

Visitatores.

ENcommendamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que nas freguezias grandes, e espalhadas de nosso Bispado, em que alguns freguezes em numero consideravel, como será de trinta, pouco mais ou menos, ficarem em tal distancia das Igrejas Paroquiaes, que não possão, sem grande difficuldade, ir todos a ellas, especialmente no tempo do inverno, ou se no caminho houver rios, ou ribeiros, que impedão a passagem, ou outros impedimentos, pelos quaes não possão algumas vezes ir ouvir Missa, e os Officios Divinos, ou haja perigo de se lhes não poderem administrar os Sacramentos, fação de tudo autos, e summarios, e vejão pessoalmente com seus Escrivães (que disso darão fé) a distancia, e inconvenientes, avisando-nos de tudo com seu parecer, para que concorrendo as causas, que por Direito ^(a) se requerem, mandemos erigir nova Paroquia filial na povoação, ou lugar mais accommodado para isso, e para os freguezes, que hão de ficar applicados à tal Igreja filial, dos quaes se fará especial, e expressa menção na sentença, que sobre o caso se der, e nos livros das visitações, para que em todo o tempo conste dos freguezes obrigados, e applicados à nova Paroquia filial: e os autos se guardarão no cartorio da nossa camera, e hum traslado delles no cartorio da Igreja erecta, para conservação, e defensão do direito della, contra os que o pertenderem impugnar.

1 Havendo algumas freguezias, nas quaes concorrão as ditas causas, se com tudo não for possível erigirem-se nellas novas Paroquias filiaes pela pobreza das taes Igrejas, ou dos

Officios Divinos.

2 fre-

(a) C. Ad audientiam
3. de Eccles. edific.
fic.

freguezes, ou por elles não serem em numero consideravel, ou por outra justa causa, se elles ficarem mais perto de outra Paroquia, ou houver mais commodidade para nella se lhes administrarem os Sacramentos, ou ao menos para ouvirem Missa, os nossos Visitadores farão disso autos, e summarios, que nos inviarão, para que constando-nos do sobredito, mandemos unir, ^(b) e annexar os ditos freguezes às Igrejas Paroquias mais vizinhas, ou mais accommodadas, sem prejuizo dos dizimos, e primicias da propria freguezia, podendo ser, ou como for justiça, ou ordenemos, que ao menos oução Missa sempre, ou em certos tempos em outras Igrejas, ou que se lhes administrem nellas alguns Sacramentos, e vão receber outros nas suas Paroquias, ou nos taes lugares, e povoações se edifiquem Ermidas, como se ordena no capitulo 7. §. I. deste Titulo, ou se proveja com outro remedio, que mais conveniente for para bem das almas.

(b)
C. unico in fine
10. quest. 3.

CAPITULO IV.

Por conta de quem se hão de fabricar as Igrejas Paroquias, e dos contratos sobre isso feitos.

A Inda que conforme a Direito ^(a) a fabrica das Igrejas, ou sejam Matrizes, annexas, ou filiaes se havia de pagar por conta dos dizimos, redditos, ou frutos dellas, e das pessoas, que os percebem, com tudo o costume immemorial legitimamente prescrito deste nosso Bispado, e de quasi todos os outros do Reino ^(b) tem introduzido, que sómente a edificação, reparação, e fabrica da Capella mór, e de tudo o que pertence a ella com ametade do Cruzeiro, e Arco d'elle, e bem assim a sustentação dos Curas, Coadjuutores, e Thesoureiros das ditas Igrejas Matrizes, annexas, e filiaes pertença aos Priores, Commendadores, e Beneficiados, que levão os frutos, e dizimos das ditas Igrejas, e que os freguezes fabriquem, e reparem o corpo das Igrejas com ametade do Cruzeiro, e Arco d'elle, Altares de fóra, pia baptismal, Cruz, sinos, e o mais, que pertencer ao corpo das Igrejas. O qual costume por ser pio, e louvavel, e estar por elle direito adquirido, ^(c) mandamos se guarde em nosso Bispado nas Igrejas, em que o houver.

(a)
C. unico 10. quest
3. cap. Decernimus
10. quest. 1. c. 1.
de Eccles. aific.
Trid. sess. 21. de
ref. cap. 7.

(b)
Valasc. 2. tom.
conf. 179. n. 7.

(c)
Innoc. in c. fin. de
his, que fiunt à
Prælat. Valasc. d.
loco.

1 E assim se guardará nas novas filiaes, que se erigirem, o que se entenderá, quando as Matrizes tiverem para isso rendimentos bastantes, sem prejudicar à congrua sustentação dos Parocos, e fabrica das ditas Matrizes, e outras annexas, e filiaes mais antigas; porque não tendo rendimentos bastantes, contribuirão também para as Capellas das filiaes novamente erectas, e para a fabrica dellas ^(d) os Prelados, Cabidos, e quaesquer outras Communidades, e pessoas, que levarem dizimos, frutos, e rendimentos das taes Igrejas Matrizes, ou contribuirão também ^(e) os freguezes para a Capella, e sua fabrica, quando outra cousa não puder ser.

(d)
C. 1. c. de his de
Ecclef. ædif. Trid.
d. sess. 21. de ref.
cap. 7.

(e)
Trid. d. c. 7. Pa-
nor. in d. c. 1. n. 4.
de Ecclef. ædif.

2 Porém o que fica dito não haverá lugar, quando entre os Priores, ou Commendadores, Beneficiados, ou freguezes houver algum contrato legitimamente celebrado com authoridade dos Prelados, ou costume particular legitimamente prescrito, ou sentenças de concorrerem em outra fórma na obrigação de fabricar, porque aos taes contratos, e costumes não intendemos prejudicar, salvo se os contratos fossem feitos sem authoridade dos Prelados, por quanto ficão pessoas, ^(f) e obrigação sómente em sua vida aos que os fizerão, e não aos seus successores.

(f)
C. Veniens cum
materia de transf-
act.

Visitadores.

3 E os nossos Visitadores examinarão os contratos, que houver de quarenta annos a esta parte; e achando que houve nelles fraude, ou extorsão, ou presumpção della, como se-ria se constasse, que quando se erigirão as novas filiaes, haviam as causas, que o Direito requiere para se erigirem, e sem embargo disso pelos ditos contratos se obrigarão os freguezes à fabrica da Capella, ou à sustentação do Cura em parte, ou em todo, tendo os Priores, Commendadores, e Beneficiados das Matrizes rendimentos bastantes, como fica dito, nos avisem os ditos Visitadores, porque em taes termos mandaremos, (quanto de Direito pudermos) que se não guardem os ditos contratos, ainda entre as mesmas pessoas, que os celebrarão.

CAPITULO V.

Das cousas, que se requerem nas Igrejas Paroquiaes para perfeição dos edificios.

NAs Igrejas Paroquiaes são necessarias varias cousas em ordem ao culto Divino para perfeição dos edificios, quaes ao diante se seguem por itens distinctos. Pelo que ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que quando de novo se edificar alguma Igreja Paroquial provejão que todas se fação nella respectivamente, segundo a qualidade, e possibilidade de cada huma; e em cada huma das Igrejas, que já estão edificadas, se ponha o que faltar, e se reforme quanto puder ser o que se achar feito contra a fôrma desta Constituição.

Capella mór.

1 A Capella mór de cada Igreja se edificará em tal proporção, que o Sacerdote posto ao Altar fique com o rosto no Oriente; ^(a) e não podendo ser, se nos dará conta, e ordenaremos quanto for possível, que fique para o meio dia, e não para o Norte, nem para o Occidente. Será proporcionada ao corpo da Igreja, e será de abobada, ou ao menos bem forrada de madeira, e lageada, ou ladrilhada; e sendo de canteria, será cintada de cal pelas juntas das pedras; e se for de alveneria, será toda rebocada, guarnecida, e caiada.

(a)
Clemens Epist. 2.
Augustin. lib. 2.
de Serm. Dom. in
montec. 9.

2 Ficará mais alta que o corpo da Igreja ao menos hum degráo, para que de todas as partes se possa bem ver, e ouvir Missa.

3 Terá huma, ou mais frestas bastantes para claridade, com grades de ferro, vidraças, e rede de arame, ou folha de Flandres picada, ou encerados, segundo a commodidade dos lugares, e possibilidade das Igrejas.

4 O arco do Cruzeiro será alto, e proporcionado, de maneira que, quanto for possível, não impida a vista do Altar mór. É para distincção dos Clerigos, e leigos, e melhor guarda do Altar mór, e Sacristia, se farão no arco do Cruzeiro, ou junto a elle da parte de fóra grades de bronze, ou de ferro, de marmore, ou outra pedra, ou ao menos de madeira, bem lavradas, e seguras, em tal proporção, que não im-
pi-

pidão a vista do Altar, e Capella mór; e estarão sempre fechadas, salvo quando se disser Missa, ou se fizerem os Offícios Divinos.

Corpo da Igreja.

5 O corpo da Igreja será de huma nave, ou de trez, e será de abobada, ou forrado de madeira, e as paredes cintadas, ou rebocadas, e caiadas, como fica dito da Capella mór.

6 Item será lageado, ou ladrilhado todo, pondo-se as lagens, ou ladrilhos em tal proporção, que a cada nove palmos de comprimento, e quatro de largo se possa abrir huma sepultura, sem se desconcertarem mais lagens, ou ladrilhos.

7 Nas paredes junto ao madeiramento de cima por toda a Igreja, e Capella mór haverá huma fasquia de madeira forte, e segura para as armações; e sendo paredes altas, se porá mais por baixo outra fasquia em distancia proporcionada, de modo que se escuse pregarem-se os pregos na parede, quando se armão as Igrejas, e assim se armem mais facilmente.

8 Item haverá frestas necessarias, como fica dito da Capella mór.

Portas.

9 Haverá huma porta principal em direitura do Altar mór, e se parecer aos nossos Visitadores, que para mais commodidade das Igrejas, e freguezes convem haver huma, ou duas portas travessas, ordenarão, que se fação no corpo da Igreja em parte proporcionada; e havendo-se de fazer duas portas travessas, será huma defronte da outra.

10 E nas Igrejas mais principaes, que se fizerem em nosso Bispado, se procurará, que no frontispicio na entrada dellas haja trez portas: convem a saber, huma principal, e maior, que ficará no meio, e as duas collateraes mais pequenas proporcionadamente.

11 E em todas as que houver na Igreja se farão portas de boa madeira, fortes, e seguras, e sómente huma das portas travessas, a que ficar mais perto da vizinhança, terá fechadura por de fóra grande, e forte, e todas terão por dentro aldravas grandes, e grossas, e trancas mettidas pela parede em encaxos de madeira para correrem bem, e cada tranca terá huma argola, que sirva de tirante; e com estas

aldravas, e trancas ficarão sempre fechadas as portas, que por fóra não tiverem fechadura.

12 De mais destas portas poderá haver outras, segundo a commodidade das Igrejas, para serventia das Sacristias, baptisterios, Coro, finos, ou para usos semelhantes, mas não terão serventia para fóra das Igrejas.

Altars.

13 Os Altars serão de pedra, e cal, ou tijolo, de altura, comprimento, e largura conveniente, que regularmente será a altura de huma vara da medida deste Reino, do estrado para cima, e o comprimento de duas varas pelo menos, e a largura de trez quartas da dita vara.

14 Serão sólidos por todas as partes, sem abertura alguma, e a superficie da meza do Altar será igual, e plana.

15 Os Altars fixos, ^(b) que houverem de ser sagrados, terão a meza superior toda de huma pedra inteira, podendo ser, e sobre esta pedra, ou meza terão hum encerado, que ficará debaixo das toalhas.

(b)
Cap. Altaria 31.
de conf. dist. 1.

16 E os que não forem sagrados, terão a meza superior forrada de bom taboado, e igual, sobre o qual forro ficará a pedra Ara.

17 Os Altars da Capella mór de cada Igreja terão os degrãos necessarios de pedra, largos, e bem lavrados, em numero desigual, mas não passarão de cinco degrãos, e no alto ficará o pavimento todo plano de huma paredé à outra da dita Capella mór.

18 E os Altars menores terão hum, ou trez degrãos, segundo a commodidade do lugar, em que estiverem.

19 Diante de cada Altar ao pé d'elle se porão estrados de madeira mais compridos de ambas as partes que o Altar, para que com facilidade possa o Sacerdote incensar, tomar a agua às mãos, e fazer outras acções, sem ficar fóra do estrado, e outro fim serão de largura bastante, para dentro delles se fazerem as genuflexões, sem ficarem os pés de fóra.

20 Terão estes estrados huma fasquia de altura de trez dedos para a parte do Altar, do comprimento d'elle, para resguardo dos frontaes.

21 Em todos os Altars se farão frontaleiras de madeira, de altura de hum palmo e meio, e outro tanto de largura,

ra, para que sobre ellas se ponhão a Cruz, e castiças, e fique o Altar desimpedido para o Missal, e para o incensar, e mais acções do Sacerdote.

22 E junto a cada hum Altar dos do corpo da Igreja da parte da Epistola se fará hum receptaculo de pedra bem lavrada, dentro do qual se porão as galhetas, e campainha.

23 Junto ao Altar mór da parte da Epistola se porá Credencia, como se ordena no capitulo 2. §. 35. Titulo 3. deste Livro.

24 Outro fim junto a cada Altar estará huma taboa pregada na parede, com hum prego bem feito, e accommodado, para nelle se pendurar o barrete do Sacerdote, em quanto disser Missa.

25 Nenhum Altar se edificará em lugar, de que o Sacerdote fique com as costas para o Altar mór, nem para outro Altar, em quanto disser Missa, nem outro fim se edificará debaixo de coro, orgãos, pulpito, ou qualquer casa do serviço da Igreja; e havendo alguns Altares em semelhantes lugares, mandamos que se tirem, ou mudem.

26 Havendo alguma Igreja, ou Ermida, que por sua pobreza não possa ser forrada de madeira, ao menos o será naquella parte, que fica sobre o Altar, de modo que o tecto de madeira o fique cubrindo, e ao estrado, e degrãos.

Pedras d'Ara.

(c)
C. *Concedimus* 30.
de conf. dist. 1. c.
In his, c. ult. de
privileg. in 6.

27 As pedras (c) d'Ara serão de quantidade bastante, em que commodamente, e com a distancia, que se requiere, possão estar nellas o Calis, e Hostia, Vaso sacramental, ou as Particulas sem elle, e serão regularmente de comprimento de huma terça de vara de medida deste Reino, e de largura terão a quinta parte menos: serão de marmore, (d) ou de outra pedra sólida, forradas de lona, fustão, ou de pano de linho: e haverá huma para cada Altar da Igreja, e outra mais para se levar aos casaes, e montes, quando nelles se houver de celebrar para a Communhão dos enfermos, e outra mais pequena para o Sacrario nas Igrejas, em que o houver.

(d)
Cap. *Altaria* 31.
de conf. dist. 1.

Sacrarios.

28 Os Sacrarios, e cofres delles serão decentes, e ornados com fechaduras, e chaves douradas, como se ordena no Livro 1. Titulo 7. capitulo 5. §. 1.

Ba-

Baptisterios, e Pias baptismaes.

29 Nas Igrejas Conventuaes, e nas Paroquiaes de lugares grandes, e em todas as outras, em que commodamente puder fer, se farão baptisterios ^(e) junto às portas principaes da parte de dentro das Igrejas, à mão esquerda dos que entrão pela porta, na fôrma seguinte. Far-se-ha huma capella, ou arco com recolhimento bastante, em que caiba a pia baptismal, e se possa fazer o baptismo com decencia, e facilidade, a qual capella, ou arco terá grades de páo, que sempre estarão fechadas. E nas Igrejas, em que por sua pobreza se não puderem fazer as ditas capellas, ou arcos, se farão grades de páo bem lavradas, e torneadas, que ao redor cercuem as pias baptismaes, as quaes grades outro fim estarão sempre fechadas.

(e)
C. Omnis Presbiter de conf. dist.
4. Dionys. de Eccles. Hierarc. parte 2. cap. 2.

30 As pias baptismaes serão de pedra, ^(f) seguras, e bem vedadas de todas as partes, e capazes para se fazer nellas o baptismo com facilidade: terão cano, e fumidouro, que não se vaze por outra parte, e tampão de madeira fechado com fechadura, e chave; e onde commodamente se puder fazer, se pintará junto da pia na parede a imagem de S. João Baptista, baptizando a Christo nosso Senhor.

(f)
D. c. Omnis Presbiter de conf. dist.
4.

Almarios dos Santos Oleos.

31 Dentro dos baptisterios, onde os houver, e não os havendo, nas paredes junto às pias baptismaes, das grades para dentro, ou nas Capellas móres, se fará hum almario ^(g) para os Santos Oleos, forrado por dentro de boa madeira, capaz, e bastante para nelle estarem as caixas, ambulas, pratos, e toalhas dos Santos Oleos, e terão porta, fechadura, e chave, e sempre estarão fechados.

(g)
C. 1. de custod. Euch.

Confessionarios.

32 Os confessionarios serão de boa madeira, terão huma taboa direita de alto abaixo entre o penitente, e Confessor, e terá esta taboa hum ralo, ou grades estreitas da mesma madeira, ou de ferro, ou folha de Flandres, por onde se possa ouvir o que se diz em Confissão ao Confessor secretamente.

33 Os quaes se porão nas Igrejas em lugares publicos, e patentes, em que o Confessor, e penitente possão ser vis-

tos do povo: e haverá em cada Igreja dous, ou mais confessionarios, segundo a qualidade della, e numero dos freguezes.

Pias de agua benta.

34 Em cada Igreja Paroquial haverá huma pia de agua benta junto a cada porta da Igreja à mão direita dos que entrão por ella; e se a Igreja for de columnas, nas duas, que estiverem mais perto da porta principal, estarão duas pias pegadas, e huma na columna mais chegada a cada huma das portas travessas, e todas as pias serão de pedra, e em cada huma haverá hum hyslope prezo por cadeias de ferro.

Pulpitos.

35 Na nossa Sé Cathedral, e em cada huma das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado haverá dous pulpitos de pedra, bem lavrados, e polidos, que se porão no corpo da Igreja, hum à parte do Evangelho, e outro da Epistola, em lugares mais convenientes, e accommodados para os ouvintes: e nas outras Igrejas haverá ao menos hum pulpito de pedra, podendo ser, ou de boa madeira, e bem lavrada, o qual se porá no corpo da Igreja, da parte do Evangelho, donde o Pregador veja o Altar mór.

Sinos, e Campanario, ou Torre.

36 Na nossa Sé Cathedral haverá sete sinos, ou ao menos cinco, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado haverá ao menos trez, diferentes na grandeza, e no som, de que resulte boa consonancia, para com elles se fazerem sinaes^(h) diversos, segundo a diversidade dos Officios Divinos, e ministerio da Igreja.

37 Nas outras Igrejas Paroquiaes de lugares grandes haverá ao menos dous sinos; e sendo tão pobres, que os não possão ter, haverá hum, que bem possa ser ouvido na freguezia, ou na maior parte della: e procurar-se-ha, quanto for possível, que os sinos sejam bentos, segundo a fórmula do Pontifical.

38 Nas Igrejas, em que houver possibilidade, se porão os sinos em torre quadrada, que se edificará junto, ou contigua à Igreja, à mão direita dos que entrão pela porta principal, e terá escada de pedra firme, e segura, e portas bem fortes.

39 Enas que não tiverem possibilidade para torre, se farão campanarios sobre a parede da Igreja, da parte que fica dito, e as cadeias, ou cordas, por que se tangerem os finos, penderão para dentro da Igreja por buracos, que se farão no forro, ou abobada, ou em algumas pedras largas, que para isso se porão, de maneira que se não quebrem as telhas, nem se desconcerte o forro, quando se tangerem os finos.

Sacristias.

40 Nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado haverá Sacristias capazes, segundo o numero dos Ministros, e qualidade das Igrejas, e serão de abobada, ou forradas, e outro sim lageadas, ou ladrilhadas, e caiadas, como das Igrejas, e Capellas fica dito. Edificar-se-hão para o Oriente, ou para o meio dia, de maneira que entre o Sol nellas pela manhã, para claridade, e para se enxugar a humidade dellas: e terão frestas de grades de ferro fortes, e seguras. Edificar-se-hão de maneira, que não tirem a luz à Capella mór, ou Igreja, ou em distancia do Altar mór, que se possa ir dellas para elle processionalmente.

41 Em cada Sacristia haverá caixões bastantes, bem lavrados, de boa madeira, com fechaduras, e chaves, em que estejão os ornamentos, e livros pertencentes ao Officio Divino de cada Igreja. Terão as Sacristias boas portas com fechaduras, e chaves, e hum almario com fechadura, e chave feito na parede, forrado de madeira, em que estarão os Calices da Igreja, e em que se recolherão os cofres dos corporaes, e caixas das hostias.

Coros.

42 Nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de lugares grandes, em que aos nossos Visitadores parecer, haverá coros, em que se possão rezar, e cantar os Officios Divinos, os quaes se edificarão levantados sobre as portas principaes da parte de dentro das Igrejas, como he mais frequente costume de nosso Bispado, ou se farão nas Capellas móres, sendo capazes, e terão grades de marmore, ou de outra pedra fina, ou de bronze, ferro, ou boa madeira.

43 Haverá nos coros cadeiras, ou escabellos de encofio bastantes para os Beneficiados, e Ministros das Igrejas, e

humã estante de páo, grande, fixa, e outra mais pequena portatil.

Casa para guarda das cousas da Igreja.

44 Nas Igrejas, que para isso tiverem possibilidade, haverá humã casa accommodada junto à Sacristia, ou ao baptisterio com porta, fechadura, e chave, a qual estará sempre fechada, e nella se guardarão as cousas de madeira, e ferro, e outras do serviço da Igreja.

Cemeterios.

45 Junto a cada Igreja por todo o ambito, e circuito della haverá cemeterios ⁽ⁱ⁾ capazes, para nelles poderem ser enterrados os defuntos, segundo o numero dos freguezes, os quaes cemeterios serão ^(k) medidos, limitados, e demarcados por nosso Provisor, Visitadores, ou Arciprestes, e das medidas, e demarcações se farão autos, e se guardarão em nosso cartorio, e o traslado autentico delles se guardará no cartorio de cada Igreja, para em todo o tempo constar até onde chega o cemeterio, e o mesmo se guardará em todas as Igrejas edificadas antes desta Constituição, e se farão autos de seus cemeterios, segundo as demarcações antigas, se dellas constar, ou demarcando-se de novo nas Igrejas, em que não houver certeza da antiga demarcação.

46 E nos lugares, em que for possível, se cercará todo o cemeterio de parede em altura, e grossura conveniente para melhor guarda, e limpeza delle, e para melhor constar de seus limites, e demarcação: e esta cerca terá as entradas necessarias com degrãos, ou portaes com portas para serventia das Igrejas, e para que não possão entrar dentro os animaes.

C A P I T U L O VI.

Da edificação dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas.

Querendo alguma pessoa, ou Comunidade fundar de novo, ou instituir algum Mosteiro de Religiosos, ou Religiosas, ^(a) nos dará primeiro conta disso, declarando o lugar, e sitio, em que o quer edificar, o instituto delle, as rendas, e bens, que se lhe applicão para sustentação dos

(i)
C. Nemo Ecclesiam
de conf. dist. 1.

(k)
D. c. Nemo Eccle-
siam c. Sicut anti-
quitus cum seqq.
17. quaest. 4.

(a)
Trid. sess. 25. de
reg. cap. 3.

Religiosos, ou Religiosas, e seus Ministros, e para a fabrica delle; e achando Nós que o lugar he decente, o Mosteiro necessario, e que tem rendas sufficientes, ou sendo de Religiosos pobres Mendicantes, que se poderá bem sustentar com as esmolas dos fieis Christãos daquelle lugar, e dos vizinhos, sem outras dependencias, lhe daremos licença, taxando-lhe o numero dos Religiosos, ou Religiosas, que das rendas, ou esmolas se puderem sustentar. E de tudo se farão instrumentos autenticos, que se guardarão no nosso cartorio, e no do Mosteiro.

CAPITULO VII.

Da edificação das Ermidas, e em que lugares se farão de novo, e o que se fará acerca das ruinosas, ou que estiverem em despovoado.

Cousa he mui pia, e louvavel ^(a) edificarem-se Ermidas para honra de Deos, e dos Santos, e devoção dos fieis Christãos, mas convem que se edifiquem com a devida decencia. Pelo que os que as pertenderem edificar, antes de se começarem, nos darão conta da invocação do Santo, e do lugar, e sitio, em que as querem fazer, que não será indecente; e constando-nos ^(b) do sobredito, e que as Ermidas são dotadas competentemente de bens, ou rendas bastantes para sua fabrica, reparação, e ornamentos, lhe concederemos licença: e de tudo se farão autos, e escrituras necessarias, que se guardarão, como fica dito no capitulo 3. deste Titulo. E na dita licença se resalvará sempre o Direito das Igrejas Paroquias, as quaes em nenhuma cousa intendemos prejudicar pela ereição, e edificação de quaesquer Ermidas, que de novo se fizerem.

^(a)
Ambr. Serm. 89.
Luc. 7.

^(b)
Cap. Nemo Ecclesiam de conf. dist.
1. cap. Placuit 1.
quest. 2.

I E encarregamos muito, e mandamos aos nossos Visitadores mandem fazer algumas Ermidas, não as havendo nos lugares, e povoação, que ficarem tão distantes da Igreja Paroquial, que não possa commodamente ser levado della o Santissimo Sacramento aos enfermos das taes povoações, como se ordena no Livro 1. capitulo 8. Titulo 7. procurando-se sempre, que estas Ermidas se edifiquem nas povoações, e lugares de mais moradores, ou junto a elles, ou em

Visitadores.

ou-

outro sitio mais accomodado, para se poder acudir aos enfermos dos lugares, e montes circumvizinhos, as quaes Ermidas se farão, e repararão à custa dos freguezes dos ditos lugares, povoações, e montes, e dos vizinhos, em cuja commodidade, e utilidade se ordenarem, ou de quem direito for.

2 E fazendo-se algumas Ermidas fóra dos lugares, serão edificadas perto da estrada, para que os caminhantes se possam encommendar a Deos, e para este effeito na parede de cada Ermida se farão duas frestas com grades de ferro de huma parte, e da outra da porta principal, para que se possam ver as imagens.

3 E porque neste nosso Bispado ha muitas Ermidas em lugares ermos, e despovoados, e algumas dellas mal reparadas, e expostas a indecencias, mandamos aos nossos Visitadores, que do estado das taes Ermidas, e de outras, que acharem ruinosas, e para cahir, fação autos, e summarios, que nos inviarão com seu parecer, para que constando-nos que he serviço de Deos, mandemos derrubar as que não forem necessarias, ou que não tiverem rendas bastantes para a fabrica, e ornamentos, nem houver quem se queira obrigar a isso pelo modo que fica dito, ou ordenemos o que for mais serviço de Deos; porque menos inconveniente he haver poucas Ermidas, que serem profanadas com indecencias, e peccados, e não terem o ornato devido. E àcerca das que se mandarem derrubar, e das ruinas dellas se guardará o que fica dito no capitulo 2. §. 4. e 5. deste Livro.

CAPITULO VIII.

Que nas Igrejas, e Capellas se não ponhão escudos de armas, insignias, ou letreiros sem licença nossa.

POr se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir contra a liberdade das Igrejas, e direitos da collação ordinaria, estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de cem cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade que seja, ponha escudos de armas, ou quaesquer outras insignias, nem letreiros nos portados, paredes, ou em qualquer outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso

Bis-

Bispado sem especial licença nossa por escrito, a qual se concederá sómente aos que fundarem as ditas Igrejas, Capellas, ou Ermidas, ou as dotarem competentemente, de maneira que pela dita fundação, ou dotação ^(a) fiquem adquirindo direito de padroado, ou concorrendo outra causa, que nos pareça justa para concedermos a dita licença; e della, e das causas, por que se concedeo, se fará menção nos livros de nosso cartorio, e os autos se guardarão no da nossa Camera; e achando nossos Visitadores, que se põem, ou estão postos alguns escudos, insignias, ou letreiros sem a dita licença, obrigarão com penas, e censuras às pessoas, a que pertence, que os fação tirar, ou quebrar em breve termo; e não o cumprindo assim, nossos Visitadores os mandarão tirar à custa das pessoas, que direito for.

(a)
C. Nobis 25. cum
simil. de jure pa-
tron.

Visitadores.

CAPITULO IX.

Como se arrematarão as obras das Igrejas, e a que officiaes.

Para que as obras das Igrejas especialmente Paroquias se fação com a perfeição que convem, ordenamos, e mandamos, que havendo-se de fazer obras de consideração de carpinteria, ou pedraria, retabolos, e pinturas, se nos dê conta, ou ao nosso Provisor, e primeiro se fação traças pelos melhores architectos, e officiaes das ditas obras, com as condições de contratos, com que se hão de fazer, e por auto de fóra, feito por Notario Apostolico, ou Escrivão de nosso auditorio Ecclesiastico se obrigarão os officiaes, e fiadores às penas das visitasões, e prometterão com juramento de responder sobre os ditos contratos ante nossas Justiças Ecclesiasticas. E antes que se rematem, se mandarão pôr escritos nos lugares publicos, que ordenarmos, ou o nosso Provisor, e andarão as obras em pregão o tempo que parecer conveniente; e passado o termo, se poderão rematar aos officiaes, que melhor, e mais barato o fizerem, sendo a isso presentes os Parocos das Igrejas, e os fabricarios dellas, e as mais pessoas, a que tocarem as ditas obras.

(a)
C. 2. de reliquiis
& venerat. sacra.

(b)
Ab. r. lib. 1. tit. 1.
lib. 2. c. 1. tit. 1.
c. 1. de cap. 1. c. 1.

(c)
Tit. 1. lib. 1. de
creto de invoc. &
venerat. & reli-
quias ver. Pa-
tron.

(d)
Tit. 1. ubi supra
c. 2. de reliquiis
& venerat.

Visitadores.

Prohibimos estreitamente, que se não rematem as obras da Igreja a pessoa alguma, que não for official, nem os officiaes, que as tomarem, as possão traspassar a outros, porque

de semelhantes contratos, e arrematações se seguem grandes danos, e prejuizo às Igrejas, e não se fazem as obras como convem. E declaramos por nullas, e de nenhum vigor quaesquer rematações, obrigações, e traspassações, que se fizerem contra a fôrma desta Constituição. E mandaremos de novo rematar as obras, e se procederá contra as pessoas, que nisso intervierão com dolo, e malicia, com as penas, que nos parecer. E os Parocos, e fabricarios, por quem correrem as ditas obras, não darão por conta dellas dinheiro algum aos officiaes, sem primeiro darem fiança segura, e abonada ante Nós, ou nosso Provisor de acabarem perfeitamente as ditas obras, conforme à traça, e condições dos contratos; e dando-lhes algum dinheiro sem a dita fiança, correrá o risco del-
le por conta dos fabricarios, e pessoas, que o derem.

2. E outro fim prohibimos estreitamente, que se não remate, nem se dê a fazer obra alguma de architectura, pintura, ou de ouro, ou prata das Igrejas de nosso Bispado a official algum, que não tenha licença nossa, ou de nosso Provisor para poder fazer as obras de nosso Bispado, o que se cumprirá sob as penas assima impostas.

CAPITULO X.

Da limpeza, e reparação das Igrejas.

(a)
Trid. sess. 7. de
ref. c. 8. & sess.
21. de ref. cap. 8.

Para que as Igrejas estejam sempre limpas, e bem reparadas, como convem, (a) ordenamos, que na nossa Sé Cathedral o Deão, ou quem em seu lugar estiver, e nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes do Bispado, os Parocos dellas, duas vezes em cada hum anno: convem a saber, na semana depois da Pascoa da Resurreição, e no fim do mez de Setembro, revejão, e fação rever os tectos, abobadas, e paredes das Igrejas, Capellas, Sacristias, coros, baptisterios, sinos, torres, campanarios, e as mais casas das Igrejas, por dentro, e por fóra, e as fação limpar; e sendo necessario retelhar, reparar, e concertar, de maneira que não chova nas Igrejas, Capellas, e casas, e esteja tudo limpo, e reparado por conta da fabrica da Capella, e do corpo da Igreja: convem a saber, o que se concertar na Capella mór, e Sacristia por conta da fabrica da Capella, e do corpo da Igreja por conta da sua fabrica, e se levará em conta em visitaçãõ.

I E mandamos aos Thefoureiros, Sacristães, ou Juizes das Igrejas, ou pessoas, a que pertencer, que em cada sabado varrão, ou fação varrer a Capella mór, e o corpo da Igreja, sob pena de fincoenta reis por cada falta.

TITULO II.

Do lugar, e decencia, e ornato das reliquias, e imagens dos Santos.

CAPITULO I.

Que as reliquias dos Santos se ponhão nas Igrejas em lugar decente, sendo primeiro approvadas por Nós.

DA veneração, que se deve às fantas reliquias, se tratou no Livro 1. Titulo 3. capitulo 2. reservando para este lugar o que se deve observar na decencia, e ornato, com que hão de ser guardadas, e tratadas; e porque primeiro de tudo se ha de saber se são verdadeiras, pois sómente as que forem approvadas por taes devem ser recebidas nas Igrejas, ^(a) e expostas ao povo para serem veneradas, prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de fincoenta cruzados pagos do aljube, que em nenhuma Igreja, Ermida, Oratorio, ou outro qualquer lugar de nosso Bispado, ainda que seja de regulares, ou por qualquer outra via izento, se jáo recebidas por verdadeiras novas reliquias, sem primeiro serem reconhecidas, e approvadas, como no sagrado Concilio ^(b) Tridentino se ordena.

I E quanto às reliquias antigas, ^(c) que ha em algumas Igrejas, constando pelos letreiros dellas, ou por outros papeis, ou memorias, que são dos Santos canonizados, ou beatificados pela Igreja, mandamos se conservem com a mesma veneração, em que erão tidas, salvo se constar, ou houver legitima presumpção, e indicios, que não são verdadeiras, e neste caso nossos Visitadores as examinem, fazendo summa-
rios, e avisando-nos com seu parecer, do que lhes constar por papeis, e instrumentos, fama antiga, ou por qualquer via legitima, para ordenarmos o que for mais serviço de Deos.

(a)
C. 2. de reliquiis,
& venerat. sanct.

(b)
Trid. sess. 25. de-
creto de invoc. &
venerat. & reli-
quiis vers. Post-
trid.

(c)
Trid. ubi supra
d.c. 2. de reliquiis
& venerat.

Visitadores,